

Matéria PL 906/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do 1
Nº 01-906 do 1
fls. 1
RF 100-403

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00606/2013

"Dispõe sobre Ações Sócio Educativas na rede pública de ensino das Escolas Municipais, visando a prevenção de violência contra a mulher".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá promover na rede pública de ensino, ações sócio educativas, bem como preventivas visando o combate aos atos de violência contra a mulher.

Art. 2º As ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, através de campanhas Informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

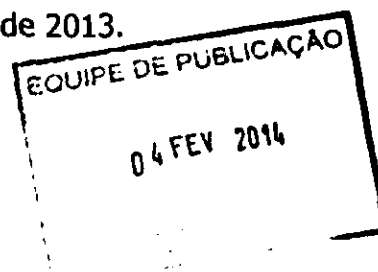
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.


JAIR TATTO

Vereador



Segue(m) junta(m) a esta data,	
documento(s) sob nº	
— a 2	Referência
sob nº 3	5 2 14
Ass:	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 de p. fls. 3

Nº 01.966

Adelina C...

RF 100-2016

Justificativa:

A prevenção à violência contra a mulher trata-se do exercício dos direitos humanos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

A Violência contra a mulher é um ato ilícito que caso venha a ser praticado resultara na penalidade do infrator, conforme determina nossa legislação penal.

Uma legislação que promove a implantação de uma política publica, tem como objetivo educar e formar adolescentes e crianças de forma que as novas gerações atentem para a importância da mulher não só como Mãe, Irmã e Companheira, mas como sujeito de direitos.

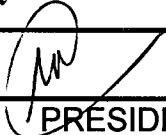


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 906..... de 2013.....,5, 2, 14..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
<u>Const. Juste e Leg. Participativa</u>
<u>Adm. Pública</u>
<u>Saúde, Prom. Social, Trab. e Mulher</u>
<u>Fin. e Orçamento</u>

PRÉSIDENTE

MARTA COSTA

A Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/2/14 AS 15:30
POR JMS

SADA: 26/02/14 AS 14:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04173 S.P. 26102114

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0906/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março;
- Lei Municipal nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher;
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.280, de 08 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher;
- Lei Municipal nº 13.466, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.770, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social;
- Lei Municipal nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contrárias à violência em face da mulher;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de 'casas-abrigo' para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.137, de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração do consorcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 15.203, de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência;
- Lei Municipal nº 15.635, de 20 de setembro de 2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de 50 por cento de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.495, de 5 de julho de 2007, que institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Decreto Municipal nº 54.660, de 5 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher;
- PL 122/1997, do Vereador Carlos Neder, que cria e institui o Programa Pró-Meninas, e dá outras providências;
- PL 320/2004, do Vereador Rubens Calvo, que institui os Núcleos de coordenação de Mulheres nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PR 5/2006, da Vereadora Noemi Nonato, que institui a Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher, e dá outras providências;
- PL 542/2007, do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – vetado;
- PL 566/2007, do Vereador Senival Moura, que estabelece notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde - vetado;
- PL 390/08, dos Vereadores José Police Neto, Carlos Neder e Floriano Pesaro, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo e demais providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 225/2009, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal da Saúde aplicar gratuitamente a vacina contra HPV – Papiloma Vírus Humano para as mulheres que necessitem de imunização, e dá outras providências;

- PLO 8/2010, do Vereador Netinho de Paula, que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 71/11, dos Vereadores Jamil Murad e Netinho de Paula, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências;

- PL 752/13, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre priorização das vagas nos centros de educação infantil (CEIs) para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e dá outras providências;

- PL 869/2013, da Vereadora Noemi Nonato, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o “Mês do ativismo pela não Violência conta a Mulher”, a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências.

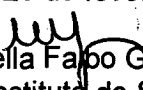
Embora a pesquisa legislativa tenha verificado a existência da Lei nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que já dispõe sobre a realização pelo Executivo de campanhas educativas contra a violência à mulher, em espaços públicos, dentre eles as creches, escolas e toda a rede municipal de ensino, entendemos que não incide sobre a proposta a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, eis que a Lei em vigor tem apenas caráter autorizativo e não define a forma de veiculação da campanha, enquanto a presente proposta, além de ter caráter impositivo, amplia o âmbito da campanha visando também o combate à discriminação contra mulheres e elenca como ações para alcançar seus objetivos a realização de campanhas informativas, material impresso e visual, seminários, palestras e exposições.

Ressaltamos, ainda, a existência da Lei nº 15.203, de 18 de junho de 2010, que dentre as diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência estabelece a realização de campanhas educativas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico, mas sem menção expressa ao local e forma de veiculação das campanhas; e o Decreto nº 48.495, de 5 de julho de 2007, que institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compreendendo, dentre outras medidas, a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.


Marcella Faço Giacaglia

Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas

Isis Duarte Rodrigues
RF 14.207
Proc. nº 01-09563-3
Folha 07
Materia PL 906/2005. O arquivo Migrado do ECM não contém assinaturas.

de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

fls. 10

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

Matéria PL 906/2013. O arquivamento do ECM não contém assinaturas.
Proc. nº 01.240.713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem

ameaçados ou violados.

fls. 11

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Folha 11 de 11
Processo nº 00000000000000000000
Materia PL 906/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Matéria PL 906/2013. O arquivamento do ECM não contém assinaturas.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

" (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

fls. 13

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

11
Materia PL 906/13
Proc. nº 070905/13
Migração do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 14

Base de dados : legis
Pesquisa : 11913
Total de referências : 1

Folha 12
Proc. nº 01-09613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.913 18/10/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.
Projeto: Projeto de Lei Nº 204/1995 (ver documento)
Autor(es): Italo Cardoso
Regulamentação: Decreto nº 37.026/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas: - A ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 8 de março.

[Back]

Folha 13
Proc. nº 01-096/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.913 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 204/95, do Vereador Ítalo Cardoso)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, anualmente, a Semana da Mulher, a se realizar durante a semana em que se situar o dia 8 de março, dedicado às comemorações do Dia Internacional da Mulher.

§ 1º - Referida semana será dedicada a desenvolver ações educativas acerca da situação da mulher em nossa sociedade.

§ 2º - O Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, seminários, palestras e outras formas que julgar conveniente, objetivando sempre promover a instrumentalização das trabalhadoras e trabalhadores na construção de normas de conduta que possam melhorar a convivência entre eles e a discussão de temas como a violência sexual, o assédio sexual, a conciliação das tarefas profissionais e domésticas, etc.

§ 3º - Essas ações poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou mediante convênio a ser firmado com entidades do Movimento de Mulheres e movimentos afins.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. nº 01.0906/2013

Base de dados : legis
Pesquisa : 13150
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.150 20/06/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2000 (ver documento)
Autor(es): Italo Cardoso
Regulamentação: Decreto nº 45.771/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 15
Proc. nº 04.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.150, 20 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 213/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica introduzido o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na presente lei entende-se por "violência de gênero" qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

16 fls. 18

Proc. nº 01.09061/3

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : 13191
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.191 23/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre uso dos espaços publicitarios nos onibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violencia a mulher.
Projeto: Projeto de Lei Nº 164/1996 (ver documento)
Autor(es): Arselino Tatto

[Back]

Folha 17
Proc. nº 01.09061/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

LEI Nº 13.191, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 164/96, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 20

Base de dados : legis
Pesquisa : 13198
Total de referências : 1

Folha 18
Proc. nº. 01.098/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.198 30/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a assistencia as vitimas de violencia e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 197/2001 (ver documento)
Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves
Regulamentação: Decreto nº 43.667/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.198, 30 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 197/2001, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único - Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 3º - A assistência às vítimas de violência, prevista no artigo 1º desta lei, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20 fls. 22

Proc. nº 01-0906/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13280

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.280 08/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 41.985/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 45.712/2005 - Art. 9º, IV - Vincula a Casa Municipal de Apoio à Mulher,
criada por esta Lei, à Coordenadoria da Mulher.

[Back]

Folha 21
Proc. nº 01.096/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.280, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 604/01, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a Casa Municipal de Apoio à Mulher, com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social a mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física ou moral, bem como a seus filhos menores de 14 anos e acolhimento, quando for considerado ser impraticável ou inseguro o retorno das pessoas atendidas às suas próprias residências, no momentado atendimento ou por requisição de autoridade policial competente.

Art. 2º - Os atendimentos na Casa Municipal de Apoio à Mulher serão realizados de acordo com encaminhamentos efetuados por autoridades policiais, sendo pré-requisito para o acolhimento, a formalização junto àquelas, do Boletim de Ocorrência da prática de violência física ou moral.

Art. 3º - A Casa Municipal de Apoio à Mulher manterá atendimento ininterrupto e será instalada em local de fácil acesso a ser definido pelo Executivo.

Art. 4º - Para a consecução do disposto nesta lei, o Executivo autorizará o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento da Casa Municipal de Apoio à Mulher, bem como a manutenção ininterrupta de segurança no local.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 24

Base de dados : legis
Pesquisa : 13466
Total de referências : 1

Folha 22
Proc. nº 07-0906113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.466 04/12/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a realizacao de cirurgia plastica pelos hospitais da rede publica, na forma que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 210/2002 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini
Regulamentação: Decreto nº 43.598/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.466, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 210/02, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, pronto-atendimentos, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

Art. 2º - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13671

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha 25
Proc. nº 2006/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

Folha 26
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13770
Total de referências : 1

Folha 27
Proc. nº 01.0909/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.770 29/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.
Projeto: Projeto de Lei Nº 890/2003 (ver documento)
Autor(es): Nabil Bonduki
Regulamentação: Decreto nº 45.987/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 28
Proc. nº 906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.770, DE 29 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 890/03, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processos de auto-gestão e de organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais, em especial nos sistemas de autoconstrução e mutirão.

Art. 2º. Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes.

Art. 3º. Os programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais.

Art. 4º. Os contatos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal deverão, prioritariamente, ser firmados em nome da mulher, independente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil.

§ 1º. Os contratos a que se refere o "caput" deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo.

§ 2º. Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher.

Art. 5º. Os programas de Locação Social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência, idosas e portadoras de deficiência.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURADO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 31

Base de dados : legis
Pesquisa : 13786
Total de referências : 1

Folha 29
Proc. nº 01.046.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.786 12/02/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a realização de campanhas educativas contra violencia a mulher.
Projeto: Projeto de Lei Nº 650/2002 (ver documento)
Autor(es): Flavia Pereira
Regulamentação: Decreto nº 46.144/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.786, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 650/2002, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a usar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - Compreende-se como espaços públicos e de publicidade:

I - creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

II - hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III - ônibus, abrigos e terminais;

IV - materiais impressos ou da mídia eletrônica tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;

V - demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 3º - As campanhas educativas terão como finalidade:

I - coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II - informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do município de São Paulo;

III - constranger o agressor de atos de violência contra a mulher incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 4º - A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais usados nas mesmas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 33

Base de dados : legis
Pesquisa : 14673
Total de referências : 1

Folha 31
Proc. nº. 01/0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.673 14/01/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2006 (ver documento)
Autor(es): Beto Custódio
Regulamentação: Decreto nº 50.093/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008**(Projeto de Lei nº 322/06, do Vereador Beto Custódio - PT)**

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Folha 33
Proc. nº 01.098/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 36

Folha

Proc. nº 0906 / 13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15137

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.137 25/03/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2004 (ver documento)

Autor(es): Executivo; Marta Suplicy

[Back]

Folha 35
 Proc. nº 01.0906/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 15.137, DE 25 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 94/04, do Executivo)

Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com outros municípios do Estado de São Paulo, objetivando a proteção e a assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento aos municípios consorciados, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por eles enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

Parágrafo único. A celebração de consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetivada de acordo com as condições estabelecidas no termo anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 2º. A competência para a celebração dos consórcios decorrentes desta lei poderá ser delegada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. A Coordenadoria Especial da Mulher - CEM da Secretaria do Governo Municipal compete a adoção das medidas necessárias à consecução do disposto nesta lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

((NG))Anexo integrante da Lei nº 15.137, de 25 de março de 2010((CL))

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e de , objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Aos dias do mês de de , o Município de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, , e o Município de , neste ato representado pelo Prefeito Municipal, , celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Municípios de São Paulo e de ajustam entre si a realização de cooperação destinada à proteção e à assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento ao município consorciado, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por ele enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto do presente Consórcio será implementado por meio de cooperação entre os municípios consorciados, nos termos a seguir definidos.

1. O município encaminhador (de origem) compromete-se a:

1.1. orientar a mulher sobre todas as regras e normas da Casa Abrigo que irá acolhê-la;

1.2. enviar a documentação necessária para utilização da Casa Abrigo receptora;

1.2.1. nos casos em que a usuária não tiver acesso a essa documentação, a instituição responsável por seu encaminhamento deverá obter as respectivas cópias ou segunda via;

1.3. providenciar o deslocamento da mulher e seus filhos para a Casa Abrigo do município receptor e o transporte para a cidade de origem, quando necessário, para tratar de questões jurídicas que assegurem a preservação de seus direitos e interesses;

1.4. realizar o deslocamento previsto no item 1.3 com o devido acompanhamento ou escolta, se for o caso, até a recepção na Casa Abrigo de destino, visando garantir a integridade física da vítima e de seus filhos;

1.5. atuar em cooperação com a Casa Abrigo do município receptor, por ocasião do desligamento da vítima, daquela unidade.

2. O município receptor (de destino) compromete-se a:

2.1. oferecer todo atendimento disponível, conforme as necessidades da mulher e de seus filhos;

2.2. realizar o trabalho de acompanhamento da mulher, de forma articulada e permanente com a Casa Abrigo do município encaminhador, visando garantir o atendimento a suas necessidades;

2.3. disponibilizar ao município encaminhador todas as informações sobre o funcionamento da Casa Abrigo receptora e os serviços existentes naquele local.

3. O município receptor será responsável pelas mulheres atendidas, durante todo o período de estadia, até seu desligamento da respectiva Casa Abrigo.

CLÁUSULA TERCEIRA

As ações decorrentes da celebração do presente Consórcio serão desenvolvidas, no âmbito de cada município, pelos órgãos competentes para atuação nas áreas de assistência social ou de atendimento específico às mulheres.

CLÁUSULA QUARTA

Os municípios consorciados estabelecem o número máximo de _____ mulheres a serem atendidas, anualmente, consignando, nos respectivos orçamentos de cada exercício, as dotações próprias para atender às despesas com a execução do presente Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA

Para a consecução do objeto deste Consórcio, poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual, de organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo de vigência deste Consórcio é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Este Consórcio poderá ser denunciado nas seguintes hipóteses:

- a) quando sobrevierem fatos ou disposições legais que o tornarem impraticável;
- b) por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA

A denúncia deste Consórcio não afetará o desenvolvimento e a conclusão das ações de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência.

E, por assim estarem acordados, depois de lido e achado conforme, foi este termo assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38 fls. 40
Proc. nº 2098-1/3

Base de dados : legis
Pesquisa : 15203
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.203 18/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.
Projeto: Projeto de Lei Nº 470/2009 (ver documento)
Autor(es): Noemi Nonato

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1 c. 3

Folha 39
Proc. nº 01.906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.203, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 470/09, da Vereadora Noemi Nonato – PSB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I – desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III – disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V – realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI – divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII – disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I – marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II – sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15635
Total de referências : 1

Folha 30
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.635 20/09/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para induir o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 543/2011 (ver documento)
Autor(es): Adolfo Quintas
Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

[\[Back \]](#)

Folha 51 fls. 43
 Proc. nº 9.0706/13
 Isis Duarte/Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 104 c. 1

LEI Nº 15.635 DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 543/11)

(VEREADOR ADOLFO QUINTAS - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCLXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de setembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de setembro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 44

	Base de dados : legis Pesquisa : 15946 Total de referências : 1	Folha 42 Proc. nº. 01.0908/13 Isis Duarte Rodrigues RF 11.2071
1/1	Título: LEI Nº 15.946 23/12/2013 (<u>ver documento</u>) Sem revogação expressa Ementa: Dispõe sobre a composição mínima de 50 por cento de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências. Projeto: Projeto de Lei Nº 638/2013 (<u>ver documento</u>) Autor(es): Orlando Silva	

[\[Back \]](#)

Folha 43
 Proc. nº 0.0906/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 3 c. 3

LEI Nº 15.946, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 638/13, do Vereador Orlando Silva – PC do B)

Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Controle Social na cidade de São Paulo deverá contar em seus conselhos, inclusive nos conselhos gestores, com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 1º Será mantida a participação dos segmentos nos diversos conselhos do Controle Social.

§ 2º A participação do gênero feminino nos conselhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) se dará paulatinamente na medida em que se realizem os processos de renovação destes mesmos conselhos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 46

Base de dados : legis
Pesquisa : 48495
Total de referências : 1

Folha 44
Proc. nº. 010906112
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 48.495 05/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.495, DE 5 DE JULHO DE 2007

Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e de pertinentes tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras não-governamentais; CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 36 da referida lei federal, os Municípios deverão promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes por ela estabelecidas;

CONSIDERANDO, por fim, que no âmbito do Município de São Paulo compete à Coordenadoria da Mulher, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, coordenar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse específico da mulher,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Art. 2º. O Programa será coordenado pela Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP, por meio da Coordenadoria da Mulher, e, mediante competências específicas, desenvolvido em parceria com as Secretarias Municipais da Saúde - SMS, de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, de Educação - SME, do Trabalho - SMTRAB, de Habitação - SEHAB, de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, de Gestão - SMG, de Governo - SGM, bem assim com a Guarda Civil Metropolitana e a Comissão Municipal de Direitos Humanos.

§ 1º. A SEPP adotará as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do Programa, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de suas competências, cabendo a sua coordenação metodológica e o seu acompanhamento à Coordenadoria da Mulher.

§ 2º. Para a efetivação das medidas previstas neste decreto, a SEPP poderá, na forma da legislação em vigor, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria com órgãos governamentais ou com entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas e projetos que visem à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º. A Coordenadoria da Mulher manterá cadastro de programas semelhantes existentes no âmbito do Município, divulgando-os amplamente, inclusive por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 3º. O Programa ora instituído será implementado por meio de ações preventivas e concretas, de caráter assistencial e protetivo, direcionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, compreendendo a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com o conjunto das entidades envolvidas, de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

Folha 46
Proc. nº 01.079.81/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;
- IV - a capacitação específica para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher perante os servidores da Administração Direta e Autárquica do Município;
- V - a realização de estudos, pesquisas e estatísticas, bem assim o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando o aprimoramento das medidas para o seu combate;
- VI - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;
- VII - o destaque, nas atividades escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos;
- VIII - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas municipais de moradia, renda, trabalho e outros.
- Art. 4º. Ficam assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos municipais ou, conforme o caso, por meio de convênios, parcerias, cooperação ou instrumento análogo com órgãos governamentais da União e do Estado ou com entidades não-governamentais:
- I - a assistência jurídica, inclusive judicial;
- II - a assistência médica, social e psicológica, nos casos de violência doméstica e familiar, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal para o atendimento dos agravos resultantes da violência sexual;
- III - o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores de 14 anos em situação de risco de morte decorrente de violência doméstica e familiar;
- IV - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas municipais em caso de violência doméstica e familiar em situação de risco.
- Art. 5º. Fica instituída Comissão Intersecretarial, composta por 1 (um) representante titular e um suplente de cada um dos órgãos mencionados no "caput" do artigo 2º deste decreto e da Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria da Mulher, que a coordenará, com a finalidade de propor os termos das parcerias ali referidas, bem como as competências e atribuições de cada Secretaria na implementação do Programa.
- § 1º. Os titulares das Secretarias referidas no artigo 2º deverão, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste decreto, encaminhar à Secretaria Especial para Participação e Parceria os nomes dos seus representantes na Comissão a que se refere o "caput".
- § 2º. Recebidas as indicações, caberá ao Secretário Especial para Participação e Parceria formalizar, mediante portaria, a constituição da Comissão.
- § 3º. Deverá a Comissão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua constituição, proposta de edição de decreto contendo as regras para o funcionamento do Programa e a definição das competências e atribuições de cada órgão municipal na sua implementação.
- Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

Folha
Proc. nº 01.096.1/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Especial para Participação e Parceria
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 50

Proc. nº 01-0906/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 54660

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.660 05/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres - Conexão Mulher.

[[Back](#)]

Folha
Proc. nº 0905/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/12/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.660, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher. FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a desigualdade, o preconceito e a discriminação contra as mulheres persistem no cotidiano das relações sociais, constituindo-se em obstáculo para o desenvolvimento de sua plena cidadania;

CONSIDERANDO que a política de promoção da igualdade entre homens e mulheres deve ser objeto de ação governamental, cabendo ao Poder Público oferecer políticas, serviços e equipamentos voltados à população feminina que contribuam para alterar a lógica de reprodução da desigualdade de gênero na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que, para que essas políticas se concretizem nos programas, projetos e serviços, é fundamental um modelo de gestão matricial que garanta a integração e a transversalidade das ações da Prefeitura e incorpore as políticas de gênero na visão global e estratégica do governo municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher, com os seguintes objetivos:

I - elaborar Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em sintonia com o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, o Plano Plurianual, as resoluções das Conferências Municipais de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - garantir que as políticas de gênero sejam incorporadas às ações das diversas Secretarias Municipais;

III - formular, implantar, implementar, avaliar e monitorar políticas voltadas ao público feminino dentro da perspectiva da matricialidade e da transversalidade, respeitando as múltiplas formas de desigualdade e valorizando a diversidade existente entre as mulheres;

IV - construir indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração das políticas para as mulheres.

Art. 2º O Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres será composto por representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a quem compete sua coordenação geral;

II - Secretaria do Governo Municipal;

III - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - Secretaria Municipal de Relações Governamentais;

VII - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

VIII - Secretaria Municipal de Educação;

IX - Secretaria Municipal da Saúde;

X - Secretaria Municipal de Transportes;

XI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XII - Secretaria Municipal de Habitação;

XIII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

XIV - Secretaria Municipal de Cultura;

XV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - Secretaria Municipal de Serviços;

XVII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

XVIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XIX - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

Folha 50 fls. 52
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XX - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º Os representantes das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão ser indicados, por seus respectivos titulares, à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 5º A atuação dos representantes das Secretarias Municipais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 6º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

DENISE MOTTA DAU, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 122/97
Ver. Carlos Neder

**Cria e institui o Programa Pró-Meninas,
e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o
Programa Pró-Meninas, destinado a adolescentes do sexo feminino, com vivência
de rua ou vítimas da exploração sexual.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei terá os seguintes
objetivos:

I - elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais,
articulando diversos serviços e programas;

II - favorecer a adolescente em sua capacidade de tomar
decisões;

III - oferecer à jovem a oportunidade de reinserção social e
retorno à convivência familiar e comunitária;

IV - garantir assistência integral à saúde às participantes do
Programa, com ênfase sobre a sexualidade, planejamento familiar, prevenção
das doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS;

V - desenvolver alternativas de profissionalização e assistência
para as jovens.

Art. 3º As adolescentes em situação de grave risco social e
pessoal terão a possibilidade de frequentar casas de passagem, obrigando-se,
entretanto, a Administração Municipal a observar o disposto no inciso III do art.
2º desta lei.

Art. 4º Serão oferecidos cursos de formação profissional,
conforme regulamentação.

Parágrafo único. O Executivo concederá ajuda de custo, nunca
inferior ao equivalente a meio salário mínimo, às jovens que comprovarem
frequência a pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas do curso
profissionalizante.

Folha 52
Proc. nº 01.0906/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º O Programa Pró-Meninas será desenvolvido pelo Poder Executivo, com a colaboração das Secretarias Municipais.

Parágrafo único. As atribuições das diversas Secretarias no Programa serão definidas pelo Executivo.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/rcas

Folha 53
Proc. nº 01-098113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 31/08/2011, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 122/97

Ofício ATL nº 107, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2705/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 2 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 122/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que cria e institui o Programa Pró-Meninas.

A propositura, ao criar o referido programa, destinado a adolescentes do sexo feminino, com vivência de rua ou vítimas da exploração sexual, estabelece os objetivos de elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas; favorecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões; oferecer à jovem a oportunidade de reinserção social e retorno à convivência familiar e comunitária; garantir assistência integral à saúde às participantes do programa, com ênfase sobre a sexualidade, planejamento familiar, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, e desenvolver alternativas de profissionalização e assistência para as jovens. Além disso, dispõe que as adolescentes em situação de grave risco social e pessoal terão a possibilidade de frequentar casas de passagem. Finalmente, determina o oferecimento de cursos de formação profissional e a concessão de ajuda de custo, nunca inferior a meio salário mínimo, às jovens que comprovarem frequência a pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas do curso profissionalizante.

Em que pese o elevado intuito que norteou o seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De início, observo que a Assistência Social, em sua concepção vigente, foi instituída pelo artigo 203 da Constituição Federal, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, contando também com a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Na concretização desse comando constitucional, o artigo 204 da Carta Magna dispõe que as ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nas diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Na consecução desse dever jurídico, no âmbito local, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS segue as normas federais, consubstanciadas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social/2004 e na Norma Operacional Básica/2005, e, assim, dá efetividade na Cidade de São Paulo ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinado a garantir a proteção à população em vulnerabilidade e risco social, na qual se inclui o público alvo da propositura.

Dessa forma, de acordo com o princípio da descentralização do SUAS, por intermédio dos equipamentos públicos denominados Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, objetiva-se garantir ações vinculadas à matricialidade sociofamiliar, isto é, a manutenção ou recuperação dos vínculos familiares, bem como a inserção em programas de transferência de renda e demais serviços de âmbito socioassistencial, quando necessários. Conta-se, ainda, com outro

equipamento, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social que articula, com as demais políticas públicas e instituições, o atendimento a pessoas sujeitas a riscos sociais ocasionados pela violação dos direitos em suas mais diversas expressões.

Além do atendimento psicossocial, os serviços realizam a prevenção na comunidade, mediante o mapeamento das situações de risco e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Essas ações envolvem os diversos atores da região para que a rede de serviços possa trabalhar articuladamente, de modo a evitar a "revitimização" da criança ou adolescente e também de sua família.

Somado a esse cenário, SMADS, por intermédio de convênios com as entidades sociais, nos termos da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabeleceu a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, oferta uma diversidade de serviços dessa natureza para idosos, mulheres, adolescentes, crianças e pessoas com deficiência, objetivando também a prevenção ao risco, o atendimento às vítimas de violência sexual, bem como a capacitação profissional.

De tal modo, SMADS conta com unidades públicas e uma rede conveniada de serviços socioassistenciais, instaladas de forma capilarizada na Cidade de São Paulo, responsabilizando-se assim pelo atendimento às adolescentes com vulnerabilidade e risco social.

Em outro ângulo de ações, a Secretaria Municipal da Saúde, pela Coordenação da Atenção Básica, bem como por meio de todos os equipamentos de saúde, acolhe as vítimas de violência, com a notificação aos órgãos competentes e subsequentes encaminhamentos que se fizerem necessários.

De outra parte, a Área Técnica de Saúde Mental daquela Pasta da Saúde, desenvolve programa específico, denominado "Estratégia Saúde da Família Especial", voltado a pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social. As equipes integrantes desse Programa trabalham com os temas sexualidade, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, com todos os indivíduos em situação de rua, principalmente as adolescentes e meninas com dependência de substâncias psicoativas. Desenvolve-se, também, um trabalho intersetorial com SMADS no sentido de encaminhamento dessas pessoas para abrigos e retorno ao convívio familiar.

Anote-se, ainda, a implantação no Município, em 2009, da Ação Integrada Centro Legal, que é uma ação do poder público realizada nesse local da Cidade, incluindo o território conhecido como "Cracolândia", mediante a atuação das equipes em forma de abordagem das pessoas, visando formar um vínculo, para subsequente encaminhamento aos vários equipamentos, como, por exemplo, os Centros de Atenção Psicossocial e comunidades terapêuticas.

Portanto, decorridos catorze anos de sua apresentação, percebe-se um descompasso do projeto aprovado com a realidade atual, uma vez que a matéria de que cuida está totalmente disciplinada e integrada nos programas sociais desenvolvidos e em execução pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e da Saúde. De tal forma, encontra-se plenamente atendido o objetivo da propositura, não sendo o caso de ser criado um novo programa, em paralelo às ações governamentais já estruturadas.

Em conclusão, verifica-se que o cogitado programa, por alterar a forma pela qual a matéria vem sendo tratada, de modo a afetar concreta e diretamente as unidades de assistência social e de saúde do Município, com vistas à implantação da nova concepção preconizada pelo parlamentar, adentra em assunto situado no campo da organização administrativa, estabelecendo atribuições e encargos para a Administração Pública, assim invadindo a competência exclusiva do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, e, pois, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Demais disso, a medida afigura-se contrária ao interesse público, visto acarretar a duplicidade de ações governamentais, ante a já existência de programas públicos destinados a idênticas finalidades, conforme acima evidenciado, devendo os

Folha 33
Proc. nº 0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

recursos públicos, por essa razão, ser direcionados ao atendimento de outras demandas públicas igualmente importantes para a população paulistana.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 56 fls. 58
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0320/2004 do Vereador Rubens Calvo (PT)

"Institui os Núcleos de coordenação de Mulheres nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos os núcleos de coordenação de mulheres na gestão pública, em sede de Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Cada Núcleo será coordenado por uma assessora especial designada pela Coordenadoria Da Mulher, que regulamentará a atuação do núcleo.

Art. 2º - Os núcleos serão compostos por mulheres integrantes do movimento organizado de mulheres das respectivas regiões.

Art. 3º - Os núcleos deverão se reportar à Coordenadoria da Mulher.

Art. 4º - O Executivo regulará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2004. Às Comissões competentes."

Folha 57
Proc. nº 01.09061/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0005/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)
"Institui a Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher, e das outras providência.

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE**:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher, a ser composta pelos Vereadores que a ela se integrarem, mediante adesão aos seus princípios e compromissos.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo será formalizada em termo próprio e nele constará um conjunto mínimo de compromisso a serem defendidos e observados.

Art. 2º A Frente Parlamentar de que trata o artigo anterior terá por princípio a defesa da mulher enquanto cidadã e será coordenada, pelo Presidente da Comissão Extraordinária Permanente da Mulher.

Art. 3º A Frente Parlamentar de que trata esta resolução reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 4º Os integrantes da Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher comprometem-se a:

I - estimular e fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção à mulher;

II - a lutar pelos direitos de cidadania da mulher;

III - formular diretrizes e a incentivar a promoção de políticas em todo os níveis da Administração Pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher.

IV - acompanhar a elaboração e execução de programas de Governo no âmbito Municipal, nas questões que atingem a mulher, com vista à defesa de suas necessidades e de seus direitos;

V - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher brasileira, bem como propor medidas de Governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;

VI - elaboração de projetos de lei, ou sugeri-los ao Prefeito quando o assunto for de sua competência, que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

VII - promover intercâmbio com os órgãos nacionais públicos ou particulares, com o objetivo de discutir e analisar políticas e programas de defesa da mulher;

VIII - receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

IX - manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

X - desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher.

Art. 6º Parlamentares de Outras Casas Legislativas do país poderão aderir à Frente Parlamentar Paulista na condição de apoiadores, desde que também subscrevam o termo de adesão e estejam de acordo com os princípios e compromissos a serem deferidos e observados.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0542/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Fica criado no âmbito do município de São Paulo, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.

Artigo 2.º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, tem caráter deliberativo, fiscalizador, autônomo e formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas as mulheres para o combate de qualquer forma de violência e discriminação para promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

Artigo 3.º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER:

I - Formular diretrizes e propor políticas públicas de igualdade de gênero em todos os níveis da administração pública direta e indireta.

II - Propor e deliberar sobre os critérios para aplicação de recursos e acompanhar junto aos poderes executivo e legislativo municipal a definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução de políticas do gênero.

III - Estimular e apoiar o estudo e o debate sobre a realidade da mulher na Cidade de São Paulo.

IV - Promover articulação com outros conselhos setoriais para discussão da política municipal de gênero.

V - Aprovar projetos, programas, planos e políticas públicas referentes aos direitos das mulheres na Cidade de São Paulo.

VI - Monitorar a execução da política pública municipal que vise garantir os direitos das mulheres.

Artigo 4.º - A autonomia do conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Artigo 5.º - Denunciar, bem como receber e examinar denúncias relativas a discriminação a mulher e a violação dos seus direitos e encaminhá-las aos órgãos e serviços competentes para providências cabíveis.

§ 1.º - Acompanhar junto aos órgãos competentes a apuração dos casos denunciados e encaminhados pelo conselho.

§ 2.º - Solicitar aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos.

Artigo 6.º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, será composto por 62 (sessenta e dois) membros titulares e 62 (sessenta e dois) suplentes, através de eleições diretas.

Artigo 7.º - O colégio eleitoral será composto pelas zonas eleitorais que compõe cada subprefeitura e elegerá 2 membros titulares e dois suplentes.

Artigo 8.º - A eleição será em turno único e serão consideradas eleitas as duas pessoas mais votadas por subprefeitura seguido por dois suplentes respectivamente.

Artigo 9.º - O mandato será de 02 (dois) anos com direito a uma reeleição.

Artigo 10 - Terá direito a voto todo cidadão e cidadã com título de eleitor e domicílio no município de São Paulo, sendo a circunscrição da Subprefeitura do seu domicílio o local o qual poderá exercer o voto..

Artigo 11 - Somente Mulheres maiores de 18 anos poderão se candidatar ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, desde que comprovada sua atuação na área.

Parágrafo único - Valerá como comprovante de domicílio qualquer documento apto, oficial ou não em nome do eleitor.

Artigo 12 - Através de reunião plenária com as 62 conselheiras titulares, serão escolhidas de forma individual 03 (três) coordenadoras, através de voto secreto.

§ 1.º - Em caso de empate, a conselheira de maior idade será eleita coordenadora.

§ 2.º - Caberá ao pleno do Conselho definir o Regimento Interno do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER e as atribuições da Coordenadoria.

Folha 59 fls. 61
Proc. nº 01-0981/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3.º - As Conselheiras Coordenadoras serão automaticamente substituídas nas respectivas subprefeituras que foram eleitas pelas suplentes imediatas.

§ 4.º - No caso de vacância no exercício do mandato de conselheira, caberá a Coordenação, empossar e nomear de imediato o suplente posterior, na ordem cronológica de votação da respectiva Subprefeitura.

Artigo 13 - O órgão de deliberação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER é o pleno do Conselho, com quorum mínimo de 1/3 (um terço) das suas conselheiras. O pleno reúne-se ordinariamente, com intervalo médio de 30 dias e extraordinariamente quando convocado pela Coordenadoria ou com a anuência escrita de 1/5 do seus membros.

Artigo 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER estará vinculado à estrutura da Secretaria de Governo, através da Coordenadoria.

§ 1.º - A Secretaria de Governo deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaço físico a estrutura necessária para o funcionamento da Coordenadoria.

§ 2.º - A Secretaria das Subprefeituras deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaços físicos todas as 31 subprefeituras para atendimento da população, através de plantões pré estabelecidos pelo pleno do conselho, para as conselheiras efetivas.

Artigo 15 - A função de conselheira do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER será remunerado de forma equivalente aos conselheiros tutelares.

Artigo 16 - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/01/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 542/07

Ofício ATL nº 07, de 14 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6206/2007

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia integral do Projeto de Lei nº 542/07, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 6 dezembro de 2007, que objetiva criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, sirvo-me do presente para, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, comunicar minha deliberação pelo veto total do texto aprovado, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada tem por escopo criar o aludido Conselho, órgão colegiado vinculado à Secretaria do Governo Municipal, de caráter deliberativo, fiscalizador e autônomo, formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas às mulheres, no que concerne ao combate de qualquer forma de violência e discriminação, bem como à promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

Com esse propósito, incumbirá ao Conselho, dentre outras atribuições, propor e deliberar sobre os critérios para a aplicação de recursos e acompanhar a definição de dotações destinadas à implementação das políticas voltadas ao segmento, aprovar projetos, programas e planos relacionados aos direitos das mulheres, assim como monitorar a execução das políticas públicas municipais que visem a garantia desses direitos.

Segundo a propositura, o colegiado será composto por 62 (sessenta e duas) conselheiras, sendo duas por Subprefeitura, com as respectivas suplentes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, escolhidas mediante eleição direta. Ainda, prevê a mensagem a remuneração da função de conselheira nos mesmos moldes estabelecidos para os membros dos Conselhos Tutelares.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que por certo nortearam o seu autor, a medida esbarra em óbices que inviabilizam a sua conversão em lei.

Desde logo, resta patente que o texto pretende dispor sobre assunto relacionado à organização administrativa e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e conseqüentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

Portanto, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, circunstância que a inquina de inconstitucionalidade.

De outra parte, verifica-se que a instalação do Conselho em apreço acarretaria significativo ônus financeiro ao erário municipal em decorrência da manutenção da infra-estrutura (recursos humanos e materiais) necessária ao funcionamento do novo órgão, da remuneração mensal devida às 62 (sessenta e duas) conselheiras, e, ainda, em virtude dos custos com a eleição direta, no âmbito de todas as Subprefeituras, das integrantes do colegiado, a cada 2 (dois) anos, situação que não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo esse mais um indeclinável motivo para a negativa de sanção ao projeto de lei aprovado.

Com efeito, por força do artigo 15 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus artigos 16 e 17. Vale dizer, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso em comento, os atos que a criarem ou aumentarem deverão também demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que as metas dos resultados fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas.

De todo modo, admitindo-se a remota superação desses óbices, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, agora enfocando o mérito da propositura aprovada, verifica-se, também por esse prisma, ser de rigor o veto.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, na essência, praticamente todas as competências afetas ao pretendido Conselho encontram-se por força da Lei nº 11.336, de 30 de dezembro de 1992, atribuídas à Coordenadoria da Mulher, atualmente vinculada à Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Por conseguinte, não se afina com o interesse público a existência, na estrutura organizacional da Prefeitura, de dois órgãos (Coordenadoria da Mulher e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher) com idênticas atribuições legais, dado o evidente prejuízo que esse duplo comando acarretaria à prestação dos serviços públicos decorrentes da efetivação das políticas municipais voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

Finalmente, impende ressaltar que também contraria o interesse público a atribuição simultânea e centralizada de competências executivas e de controle social ao indigitado Conselho, porquanto tal situação, além de criar ambigüidades na atuação do colegiado, com evidente repercussão negativa na implementação das ações governamentais fixadas para o segmento das mulheres, acabaria por paralisar iniciativas atualmente já implementadas, como é o caso, por exemplo, da implantação dos Centros da Cidadania de Mulher de Peruís, de Itaquera, da Capela do Socorro, de Santo Amaro e de Parelheiros, espaços criados pela Coordenadoria da Mulher para a consecução daquelas políticas em nível descentralizado.

Assim, evidenciadas as razões de ordem constitucional e legal, bem assim de interesse público, que me compelem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 62
Proc. nº 0109061/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

PROJETO DE LEI 01-0566/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Torna-se obrigatório na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Artigo 2.º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Artigo 3.º - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:

I - Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV - Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo único - Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Artigo 4.º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

I - Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II - Motivo do atendimento;

III - Diagnóstico;

IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo único - A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Artigo 5.º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III - Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único - Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Artigo 6.º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único - Serão excluídos os dados com nome da pessoa,, endereço ou qualquer outro lado que possibilite a identificação da vítima, dos demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Artigo 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Folha 63
Proc. nº 01-0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2072

Artigo 8.º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I - As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seu recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II - No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado .

III - No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Artigo 9.º - As instituições envolvidas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

Artigo 10 - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha 54
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 06

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 566/07

Ofício ATL nº 34, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP23 nº 0041/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

Da justificativa pertinente ao projeto aprovado, consta expressa referência ao disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", a teor do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios do citado diploma legal, que, como se sabe, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Eis porque, no dizer do Parlamentar autor do projeto em questão, foi ele apresentado para vir "ao encontro de uma necessidade da Cidade" e para servir de "instrumento para atendimento à Lei Federal".

Não obstante a correta remissão à legislação federal especificada e apesar da louvável intenção do Vereador Senival Moura, no sentido de instituir mecanismo destinado a controlar e combater a violência contra a mulher, o fato é que, pelas razões a seguir explicitadas, o projeto aprovado não apresenta condições para a pretendida sanção.

Efetivamente, não há como endossar a afirmação acima transcrita, de que a notificação compulsória em casos de violência contra a mulher representa uma necessidade no Município de São Paulo. Na verdade, a Cidade já conta com tal instrumento, que se destina a viabilizar o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Criado pela Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, referido Programa consiste em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência, bem como em diagnosticar o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência. O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local tendentes à prevenção de agravos e à atenção às vítimas, definindo-se a violência nos termos do § 2º do artigo 2º da indigitada Lei nº 13.671, de 2003, como "qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano".

Voltado, portanto, ao ser humano em sua universalidade, sem distinção de sexo, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade ou religião, o Programa em comento foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007, que o colocou sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, estabelecendo, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade do preenchimento, pelos profissionais de saúde e demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência, de "Ficha de Notificação" de casos suspeitos ou confirmados, cabendo à sobredita Pasta compilar, em banco de dados, as informações recebidas, sempre com a finalidade, como antes referido, de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais freqüentes.

De resto, o não-preenchimento da aludida Ficha de Notificação pelos hospitais da rede privada acarretará a imposição de penalidades, a saber, multa no valor de R\$ 5.000,00

Folha 55 fls. 67
 Proc. nº 01-09561/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207 2

(cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre com atualização em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do IPCA. Como claramente deflui do exposto, o Município de São Paulo já estabeleceu a notificação compulsória de que trata o projeto aprovado em todo e qualquer caso de violência - abrangendo, por evidente, a violência contra a mulher -, do que resulta a inevitável constatação de que sancioná-lo equivaleria a introduzir, no ordenamento jurídico municipal, diploma legal não imprescindível ao disciplinamento da matéria, circunstância essa que se revelaria contrária ao interesse público.

A este passo, impende ressaltar ainda que o quesito "violência de gênero" já se encontra introduzido no sistema municipal de informações em saúde desde a promulgação da Lei nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que o definiu como "qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher" (parágrafo único do artigo 1º da citada lei). Da regulamentação do diploma legal ora comentado, operada pelo Decreto nº 45.771, de 15 de março de 2005, consta o rol de informações obrigatórias relativamente ao quesito "violência de gênero": gravidade da lesão, idade da vítima, idade do agressor, relação existente entre ambos, horário de ocorrência do fato, distrito, bem como situação social da vítima e grau de alfabetização.

Enfim, casos suspeitos ou confirmados de violência contra a mulher já são de notificação obrigatória, quando de seu atendimento pela rede pública ou privada de saúde do Município de São Paulo, ou seja, a medida prevista no projeto aprovado já se encontra implantada e em plena operação.

Neste ponto é de relevo destacar que a aludida notificação compulsória é, efetivamente, um dos instrumentos que integram as políticas públicas de interesse específico da mulher. Outros há, não menos importantes e também objeto de normas municipais. Bem a propósito, é de se citar o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, recentemente instituído, no âmbito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 48.495, de 5 de julho de 2007, editado, como consta de um de seus considerandos, em atenção ao disposto no artigo 36 da inicialmente citada Lei Federal nº 11.340, de 2006 - mesmo dispositivo que inspirou o Vereador Senival Moura a apresentar o projeto aprovado por essa Casa -, circunstância da qual deflui a atenção que a Administração Municipal por igual vem dedicando ao tema.

Como se vê do disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.495, de 2007, o Programa em tela tem o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Isto posto, é de se aduzir que o projeto aprovado exige, ainda, outras considerações, que comprovarão, de modo definitivo, a impossibilidade de se acolhê-lo.

De plano, há que se destacar o aspecto concernente à tipificação dos casos de violência contra a mulher, objeto, na medida aprovada, de seu artigo 3º e assim relacionados: violência física, violência sexual, estupro ou abuso sexual, violência doméstica e violência psicológica. Ocorre que a Lei Federal nº 11.340, de 2006, tipificou diferentemente, e com maior abrangência, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enumerando e definindo, além da violência física, da psicológica e da sexual, a violência patrimonial e a moral, estas não contempladas pelo projeto aprovado, que restringiu e conceituou de modo diverso da lei federal as formas de violência contra a mulher, o que não poderia ter feito, uma vez que colidiu com legislação que lhe é hierarquicamente superior. De outra parte, no que tange à imposição de sanções de caráter pecuniário ante o não-cumprimento, pelas instituições da rede privada de saúde, da exigência do preenchimento da notificação em pauta, verifica-se que o projeto aprovado foi menos rígido do que o é a legislação municipal em vigor, mostrando-se, também sob esse aspecto, inaceitável. De se observar, ademais, que, ao contrário da vigente Lei nº 13.671, de 2003, que dispôs sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, com elucidação precisa de seus objetivos - identificação de áreas de risco e das causas mais frequentes da violência, diagnosticando o perfil socioeconômico das vítimas e,

quando possível, de seus agressores, incumbindo-se a Secretaria Municipal da Saúde da compilação, em banco de dados, das informações recebidas, com o escopo final de desenvolver políticas públicas voltadas ao segmento em estudo -, o projeto aprovado apenas determina o encaminhamento mensal das informações relativas ao número de casos atendidos de violência contra a mulher, bem como o tipo de violência sofrida, à Secretaria Municipal da Saúde e ao na verdade inexistente Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de divulgação semestral de estatísticas, a serem transmitidas aos órgãos de segurança pública, à própria Câmara Municipal de São Paulo e, mais uma vez, ao Conselho acima aludido, sem que se discipline a real finalidade de tais providências, com especificação de metas a serem alcançadas.

Assim, demonstradas as razões de contrariedade ao interesse público e de ilegalidade que me impedem de conferir ao projeto aprovado a sanção buscada, resta-me vetá-lo na íntegra, o que ora faço, embasado no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com devolução da matéria a essa Egrégia Câmara para o competente reexame.

Ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 67
Proc. nº 21.09061/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 dos Vereadores José Police Neto (PSDB), Carlos Neder (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-489/2011, apresentado pelos Vereadores Carlos Neder e José Police Neto em 03/05/2011, e **RDS 13-669/2012**, apresentado pelos Vereadores José Police Neto, Floriano Pesaro e Carlos Neder em 02/05/2012, alteraram a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC de 11/06/2008, p. 146:

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto - Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Folha 69 fls. 71
 Proc. nº 01.070.61/3
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.20

PROJETO DE LEI 01-0225/2009 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal da Saúde, aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV - Papiloma Vírus Humano para as mulheres que necessitem da imunização, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Secretaria Municipal da Saúde fornecerá e aplicará gratuitamente, mediante prescrição médica, a vacina recombinante quadrivalente contra o HPV - "Papiloma Vírus Humano" para as mulheres que necessitem da imunização.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Saúde programará e promoverá campanhas de esclarecimentos à população sobre o HPV - Papiloma Vírus Humano, suas formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no Município, tanto da área pública como da área privada.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Saúde realizará campanhas anuais de vacinação da população feminina contra o HPV - Papiloma Vírus Humano, nos termos desta lei, com ampla divulgação pelos meios de comunicação públicos e privados.

Artigo 4º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha 70
Proc. nº 0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/10/2010, PÁG. 88

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0008/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º Os Conselhos criados nos termos do "caput" deste artigo terão no mínimo 30% (trinta por cento) de suas vagas reservadas para mulheres.

§ 2º A quota de que trata o § 1º deste artigo será aplicável aos Conselhos criados a partir do início da vigência desta emenda, bem como aos Conselhos já instituídos, quando de sua renovação.

§ 3º O Poder Público disponibilizará junto aos locais de reunião dos Conselhos Municipais espaço para abrigar e entreter os filhos menores das Conselheiras enquanto essas desenvolvem suas atividades de interesse público." (NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 51
Proc. nº 01.0706113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00071/2011 dos Vereadores Jamil Murad (PC do B) e Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito da política municipal de atendimento e proteção à mulher, o Poder Público envidará esforços para constituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade, entre outras:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates das condições de vida das mulheres, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II - formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mesmas, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico;

III - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação das mulheres em todos os setores da Sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes;

IV - acompanhar as investigações e apurações de delitos contra as mulheres, procurando oferecer suporte às vítimas;

V - desenvolver projetos que incentivem a participação da mulher em todos os setores da atividade social, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, dando total apoio às organizações de mulheres;

VI - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;

VII - estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura;

VIII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

IX - sugerir a adoção de providências legislativas que visem a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-as ao poder público competente;

X - realizar campanhas educativas de conscientização sobre direitos da mulher;

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher contará com representantes da sociedade civil eleitas e com representantes do Poder Público, de maneira paritária, em número a ser fixado por Decreto Regulamentar.

Art. 4º As regras de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão definidas em seu regimento interno, elaborado no prazo de 60 dias após a sua posse, assegurando-se a periodicidade e publicidade de suas reuniões.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

Folha 32
Proc. nº 01.0906/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 285

PROJETO DE LEI 01-00752/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PROS)

"Dispõe sobre priorização das vagas nos centros de educação infantil (CEIs) para os filhos e filhas de mulheres vitimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica assegurada a transferência, matrícula, colocação em listas de espera ou qualquer meio a ser regulamentado pela administração Municipal, dos filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica nos Centros de Educação Infantis da administração municipal direta, indireta ou conveniada.

PARAGRAFO ÚNICO: As unidades educacionais citadas no "CAPUT" desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

Art. 2º O atendimento ao disposto nesta lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

Art. 4º O atendimento às mães deverá ser feito nas Diretorias Regionais de Educação ou outro órgão que facilite o atendimento regionalizado, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

São Paulo, 22 de outubro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00869/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PROS)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o "Mês do ativismo pela não Violência contra a Mulher", a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCLIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Mês do Ativismo pela não Violência contra a Mulher, em que poderão ser intensificadas as campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas para o combate à violência contra a mulher;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-00869/2013
DE 19 DE JULHO DE 2007
DO SENADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/02/14 às 13h0
RF João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

George Hato
Para Relator,
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27/02/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/02/14 AS 17:00h
POR Marina

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/03/14 AS 17:00h
POR Marina

SAÍDA: 17/3 AS: 12h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/3/14 AS 12:30
POR Al

SAÍDA: 20/3/14 AS: 18h ASS: Lina

Segue m juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 74 e 75 Em 26/03/2014

Maria de Fátima Moreira
CPF 400.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00306/2014

pl0906-13

Folha nº 74 de fls. 77
Processo nº 06-906/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0906/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre ações sócio educativas na rede pública de ensino das escolas municipais visando a prevenção da violência contra a mulher.

Segundo a propositura, as ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

O projeto reúne condições de prosseguimento, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

No que tange ao aspecto de fundo, a proposta institui medida atinente à educação e que visa conscientizar nossos jovens da rede pública de ensino sobre as formas de violência e discriminação contra a mulher visando a sua erradicação.

É medida que se coaduna com o interesse público e que, em última instância, tem por objetivo a preservação da saúde e integridade físicas das mulheres, encontrando fundamento, neste aspecto, na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir medidas que visem à proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, da CF).

Ademais, estando a propositura relacionada à educação, é de se ressaltar que a sua promoção é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214 da Carta Magna.

Neste aspecto, o projeto está em estrita sintonia com a Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assim reza:

"Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0906-13

Folha nº 75 de fls. 78
Processo nº 02-906/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta (art. 41, XI, da Lei Orgânica).

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/03/2014

ABOU ANIM

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 03 / 2014
Pág. 92 Col. 12
Conferido [assinatura]
Carman Cristina Malavesset
RF 11.197

A Junta Comissão de Administração Pública.

Em 27 / 03 / 2014

Carman Cristina Malavesset
RF 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 28/03/14 às 18h

[assinatura] RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100488

AO Vereador / A Vereadora

Coronel Camilo

Para relatar
Sobre a Comissão de Administração Pública.

Em 07 / 04 / 2014

[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

Segue-se juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 76 a 81 Em 29 / 07 / 2014
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76

do Processo nº 01-0906-2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Presente o Vereador Mario Covas Neto, declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública, que a Comissão de Administração Pública realiza no ano de 2014.

Tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos:

Projeto de Lei 42/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades filantrópicas e assistências sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto de Lei 602/2013, de autoria do Vereador Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para a política municipal de educação alimentar escolar e combate à obesidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei 810/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de "ballet" nas escolas municipais de ensino fundamental, e dá outras providências.

Projeto de Lei 843/2013, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.

Projeto de Lei 906/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando a prevenção de violência contra mulher, e dá outras providências.

Estas audiências foram publicadas no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* e em dois jornais de grande circulação: *Diário de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Anuncio a presença do nobre Vereador Marquito, também integrante da Comissão de Administração Pública, que participará dessas audiências públicas.

As pessoas que quiserem fazer uso da palavra, por favor, inscrevam-se ao lado na secretaria da Comissão.

Foram convidadas para essas audiências as seguintes pessoas: o Sr. José de Filippi Júnior, Secretário Municipal de Saúde; a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; a Sra. Denise Motta Dau Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres; e Sr. Antônio César Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação.

Anuncio também a presença do nobre Vereador Gilson Barreto.

Gostaria de anunciar que a Sra. Marina Aum e o Sr. Carlos Yashimori, representam o Secretário de Finanças, Sr. Marcos de Barros Cruz.

Gostaria inicialmente que a Sra. Renata Soares, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura, fizesse uso da palavra, por dois minutos, em relação ao PL 843/2013. Por favor, com a palavra.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos, eu a sou Renata Soares, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura, e venho esclarecer, falar um pouco sobre o projeto de lei que dispõe sobre o direito do aleitamento materno.

O que motivou a propositura foi justamente que, desde 1991, a OMS e a Unicef vêm empreendendo esforços para que o aleitamento materno seja um direito universal.

Desde o ano passado, temos sentido diversas situações de constrangimento de mulheres que praticam esse direito, como por exemplo, nos casos como no MIS, no Museu, no SESC, casos fora do País.

E uma das reportagens que temos aqui diz assim: "Mãe é chamada de vagabunda por amamentar o filho em público." Situação bastante constrangedora e diz que o Brasil carece de uma legislação. Sendo essa propositura, pela reportagem, uma iniciativa pioneira no País que vem amparar esse direito.

Então casos como esses não devem mais prosperar e se as pessoas, por acaso, impedirem esse direito, devem ser sancionadas. Por isso, nós pedimos a atenção de todos

para esse projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado Sra. Renata pelos esclarecimentos, de minha parte, essa é uma audiência pública, nós não vamos apreciar os projetos neste momento, mas louvo a iniciativa do meu colega de Bancada, Aurélio Nomura.

Estão inscritos o Sr. Carlos e a Sra. Marina, um dos dois vai falar? (Pausa) A senhora pode falar em relação a qualquer projeto. A senhora quer falar sobre o primeiro projeto, o nº 42? Fique à vontade, mas se quiser discorrer sobre os outros, será dada a oportunidade de falar em relação a todos. Esta é uma audiência pública coletiva. Por favor, dirija-se ao microfone de aparte. Sr. Carlos?

O SR. CARLOS YASHIMORI – Boa tarde Sr. Presidente, senhoras e senhores, eu queria fazer um comentário em relação ao Projeto de Lei 42/2013, que tem por objetivo conceder isenção do IPTU nos imóveis próprios ou alugados que estejam sobre a posse das organizações da sociedade civil de interesse público, entidades sociais sem fins lucrativos e organizações sociais, desde que utilizadas para desenvolvimento das atividades de assistência e ação social.

Inicialmente, gostaria de lembrar que as entidades de assistência social já são contempladas, por imunidade, em razão da previsão constitucional, um dispositivo constitucional. O objetivo do projeto, me parece, é estender o benefício, conceder isenção, para abranger os imóveis alugados, já que a imunidade abrange apenas os imóveis que pertencem ao patrimônio da entidade.

Só lembrando que, em regra, as leis isentivas, elas beneficiam os imóveis da entidade, não imóveis alugados, embora haja exceção em relação a essa regra geral.

Um outro objetivo do projeto é não só beneficiar as entidades de assistência social, mas também as entidades sociais, as sociedades civis de interesse público e as organizações sociais que desenvolvem atividade e ação social. Então me parece que o termo ação social é muito mais abrangente. Assistência social é um dos objetivos da seguridade social, tem por objetivo manter uma política destinada ao atendimento das necessidades básicas das pessoas. É um valor que está consagrado na Constituição Federal. Agora, o que nos preocupa é o projeto abrange atividade de ação social, que me parece que é algo muito mais amplo, que não se restringe apenas à assistência social, mas a outras atividades que não são definidas na Constituição Federal como valores a serem consagrados e protegidos pela Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, o Carlos colocou muito bem a respeito da isenção de IPTU, e só IPTU nesse caso, e alguns outros tributos a respeito inclusive das organizações sociais. Ora, realmente existe a isenção prevista na Constituição Federal. O que nós precisamos ver nesse projeto de lei, que acho muito importante colocar as entidades que prestam serviços à comunidade, não só aquelas da questão ligada à ação social. Acho que tem que ser como está no projeto, mais genérico. O que me chama a atenção, que nós precisamos colocar, é a burocracia da isenção que hoje é complexa na Prefeitura. Acho que tem que ser, inclusive nós colocamos no projeto, automático, se é feito todos os anos e sendo próprio o imóvel, é automático, como hoje os templos religiosos que tem inclusive uma legislação da Casa contemplando os estacionamento, os estacionamento, os terrenos próprios lindeiros em termos de propriedade, estacionamento e outros. O que nós precisamos ver aí é facilitar essa isenção que é complexa.

Outro, a questão por desconhecimento, muitas instituições deixaram de apresentar e hoje estão na Prefeitura como devedor de IPTU. Então nós precisamos nesse caso, das entidades que são proprietárias, é também tornar-se isento e anular todos esses pagamentos anteriores. Essa é uma das coisas.

Outra coisa, a respeito do contrato, tem que ter alguma trava. Eu reconheço que não pode ser aleatoriamente, você fazer um contrato, criar uma associação, e aí você vai ficar isento do contrato. Eu acho que tem que ter um tempo maior do contrato de locação com

algumas exigências nesse contrato, porque eu não posso deixar espaço para que amanhã eu junte minha família, crie uma entidade e amanhã vou ficar isento do pagamento, na minha casa, do tributo. Então eu acho que nós temos que ter uma trava nessa questão da locação.

Eram mais essas questões no sentido de nos precavermos em termos do Poder Executivo não vetar em função do projeto ser muito aberto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Anuncio a presença do Vereador Donato, membro integrante da Comissão de Administração Pública.

De minha parte gostaria de indagar ao representante do Secretário de Finanças, o projeto estabelece algumas premissas para que a entidade seja beneficiária. Ele diz que precisa ter o CNPJ, tem que ter contrato de locação no seu nome, ou a propriedade, tem que ter certidão atualizada do estatuto social e da eleição da diretoria dos dois últimos anos, portanto, não pode ser uma entidade recém aberto, o relatório de atividades do exercício anterior, balanço patrimonial e assim por diante. Além disso, ele precisa fazer um requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas da Prefeitura. E mais, fala lá adiante que a fiscalização será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Bom, se tratando de um requerimento e com essas premissas todas, me parece que só será beneficiada aquelas entidades que tiverem de fato comprovação do exercício dessa atividade de cunho social e, mesmo assim, que tenham isso e com a prévia anuência do órgão municipal.

A questão, a pergunta é, se esse tipo de procedimento não daria a segurança de que as entidades, essa abertura que o senhor falou, que quando se fala de cunho social, de atendimento social, era amplo demais. Na medida em que ela tem todos esses pré-requisitos para ter a isenção, se isso não seria suficiente para fazer uma análise daquelas que de fato preenchem as condições.

Eu gostaria de ouvir a sua opinião, a opinião oficial.

O SR. CARLOS YASHIMORI – Com relação aos requisitos para o cumprimento da lei, eles são documentos mais genéricos, são comprovação da não distribuição de parcela do patrimônio, aplicação integral dos recursos da manutenção dos objetivos institucionais, escrituração das receitas e despesas e registro de despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. De qualquer forma ele vai estar ampliando o benefício para entidades que não desenvolvem atividades de assistência social.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Claro, esse projeto de lei, evidentemente, está tentando ampliar o benefício, é esse o objetivo dele. A pergunta é se com esses pré-requisitos a gente já não restringe um número de entidades que seja não uma coisa aleatória, nem que seja uma coisa que não se consiga estimar. Do ponto de vista da Secretaria de Ação Social da Prefeitura, eu acho que ela tem noção de quantas entidades fazem parte, ou poderiam estar contempladas aqui, e assim você, na Secretaria de Finanças, medir qual o impacto financeiro disso, porque acho que a Secretaria de Finanças está olhando sob essa ótica: “Nós vamos ter controle sobre essa isenção ou não”. A sua fala me deu a impressão de que da forma como está colocado o projeto ela não é suficiente para medir isso, ficaria aberto demais. A minha leitura, e aí não como um Parlamentar, como alguém que vai votar a favor ou contra esse projeto, é perguntar do representante da Secretaria se de fato isso aqui não dá garantia de que está restrito o universo de organizações que poderão ser contempladas, tendo em vista não só o fato de quem apresentar esse documento, como também o fato de quem tem que fazer um requerimento, não é automático, e, portanto, se tem que fazer o requerimento sujeito a prévia aprovação do departamento competente.

Essa questão apenas porque pela sua fala me deu a impressão de que na visão da Secretaria as consequências poderiam ser além do que o projeto está objetivando.

O SR. CARLOS YASHIMORI – Só esclarecendo que quando da tramitação do projeto na Secretaria de Finanças ela não veio acompanhada do estudo do impacto. Então nós não temos noção da abrangência do benefício.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Está certo. Eu acho que falta isso mesmo no projeto, o cálculo do impacto.

O SR. GILSON BARRETO - Sr. Presidente, toda associação, sociedade amigos de bairro sem fins lucrativos hoje, tendo seu imóvel, a sede, de sua propriedade, hoje é automaticamente possível ele requerer a isenção do IPTU. Isso é geral. A pessoa cria lá a associação do movimento de habitação do bairro tal. Se ele adquirir uma sede, comprar um imóvel, automaticamente ele requer a isenção, todo ano, do IPTU. Isso é automático. O que está nesse contrato é colocando a locação, porque a maioria hoje, quase todas, 95%, não tem sede, eles locam uma sede para poder desenvolver suas atividades, mesmo porque para eles serem assistência social tem que ter antes outras atividades, é um conjunto de coisas. Então o que vejo aqui é mais uma questão da locação e facilitar um pouco também esse requerimento que, via de regra, é muito complicado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)- Sr. Roberto, eu agradeço sua exposição. Entendo seu ponto de vista e acho que num projeto como esse a gente faça, pelo menos, uma estimativa de qual vai ser o impacto financeiro, exatamente para que a municipalidade tenha a noção do impacto que vai ter nas suas contas. Eu tenho um projeto similar de isenção de IPTU para outra atividade e acho que é preciso esse impacto.

Vou sugerir, se é que não está colocado, o processo é longo aqui, para que o autor do projeto faça esse estudo.

Obrigado.

Sr. Mauro Alves da Silva, que é Secretário Executivo do Consabesp, conselho de coordenadores de associações amigos de bairro, vilas e cidade de São Paulo e Vice-Presidente do Consabeja, do Jabaquara, tem a palavra.

O nobre Vereador Gilson Barreto já foi presidente da mesma entidade.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Quero cumprimentar os Vereadores Mario Covas Neto, Gilson Barreto, Marquito e Donato.

O Consabesp acha importante a aprovação desse projeto, principalmente nos termos do que foi dito pelo Vereador Gilson Barreto. Já existem vários projetos de isenção de alguns impostos, algumas taxas, só que existe uma complicação enorme de apresentação dessa documentação, quer dizer, a burocracia é muito forte nessa área, às vezes fica mais fácil você abrir uma igreja do que uma entidade sem discriminação religiosa, sem proselitismo. Às vezes o pessoal pergunta para a gente o que tem que fazer para abrir uma associação e eu falo: "Abrir uma igreja é muito mais fácil porque tem legislação federal que garante todas essas isenções".

Eu vou citar o caso, por exemplo, do Consabeja, do Jabaquara, que não era sede própria, era locada, e fez um trabalho enorme em apoio à Prefeitura na questão da Operação Urbana Água Espraiada que ajudou a cadastrar cerca de dez mil famílias de favelas e cortiços, emprestou o espaço para a Secretaria da Habitação e não teve benefício nenhum, nenhuma isenção e nem nada. Então nesse caso específico, se existisse um projeto que permitisse ter uma isenção de taxa, de IPTU, seria uma contrapartida eficiente, até porque o pessoal todo lá é voluntário, ninguém cobrou um centavo e ajudamos a Secretaria de Habitação a cadastrar dez mil pessoas na questão do cadastro da moradia popular.

No caso, por exemplo, a gente tem que imaginar que o serviço público prestado pelas entidades deve ser incentivado, inclusive tem várias cidades que até entrar no orçamento da cidade um incentivo desde que haja contrapartida. Então acho que no projeto pode colocar algum tipo, como o Vereador Gilson Barreto colocou, de contrato sobre qual a contrapartida que essa entidade vai prestar para a comunidade e a partir disso ser fiscalizado, principalmente pela comunidade.

Como sugestão dessa questão de cadastro, acho que talvez a Comissão de Administração Pública poderia criar um grupo de trabalho, ou uma subcomissão, para levantar a situação dessas 95% das entidades. O Vereador Gilson Barreto conhece bem, tem muitas entidades que se constituem e o único benefício é um trabalho de distribuir leite, que não ganha a entidade, tem que levantar cinco horas da manhã, ficar o dia inteiro distribuindo leite, prestando um serviço, a sede é aluga e não tem incentivo nenhum.

Outro detalhe, para lembrar, muitas associações são criadas para gerir esses centros desportivos, CDMs, Clubes da Cidade. Essas entidades, embora estejam no espaço da

Prefeitura, também não tem incentivo nenhum. O que acaba acontecendo? Passa um ou dois anos e a própria diretoria abandona o projeto e o pessoal fica querendo vender cerveja ou alguma outra coisa, às vezes até entra pessoas estranhas à situação e fica explorando o bem público. Então a gente sugere que se garanta a extensão do benefício. A Secretaria de Finanças tem todo o direito de querer restringir, mas o benefício social é muito maior do que a questão financeira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado, Sr. Mauro. Depois eu gostaria que o senhor ficasse para a nossa reunião ordinária, porque tem um assunto referente ao e-mail que o senhor mandou e que vamos tratar em seguida.

Declaro encerradas essas audiências públicas, do Projeto de lei 42/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do Projeto de lei 602/2013, do Vereador Floriano Pesaro, do Projeto de lei 810/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do Projeto de lei 843/2013, do Vereador Aurélio Nomura e do Projeto de lei 906/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas essas audiências públicas. Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 82 Em 27/08/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *Alonso*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 906-2013

16 - PAR
16- 01073/2014Folha nº 82 doProcesso nº 01.906.13Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-18**PARECER
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 906/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre ações sócio educativas na rede pública de ensino das Escolas Municipais, visando a prevenção de violência contra a mulher.

Segundo redação elaborada pelo autor, deverão ser promovidas ações preventivas e sócio educativas a fim de combater os atos de violência contra a mulher, bem como prevenir qualquer tipo de discriminação contra este gênero.

Para que isso seja possível, o projeto em tela exemplifica atividades a serem realizadas, como “campanhas informativas, impressões de materiais e virtuais, seminários, palestras e exposições”. Finalmente, o projeto prevê sua regulamentação pelo Poder público municipal no prazo de 90 dias após a sua publicação.

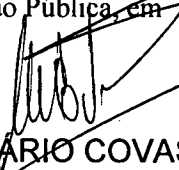
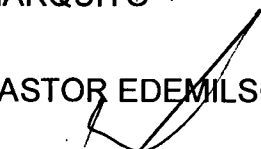
Segundo a justificativa encaminhada pelo autor, o projeto é importante porque contribui para o aprimoramento da educação e formação dos adolescentes e crianças. Dentre os efeitos benéficos do projeto, podemos destacar a percepção das novas gerações a respeito da importância dos diversos papéis realizados pela mulher. O gênero não se limita a ser entendido como “Mãe”, “Irmã” e “Companheira”, mas também como sujeito de direitos.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública realizou Audiência Pública a fim de colocar o projeto em discussão. Diante da constatação de sua conveniência e oportunidade, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/8/2014


MÁRIO COVAS NETO
MARQUITO
PASTOR EDEMILSON CHAVES
SOUZA SANTOS
CORONEL CAMILO
DONATO
GILSON BARRETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 08 / 2014Pág. 85 Col. 39Conferido Milano

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de SaúdeEm 04/09/2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 Milano

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e MulherEm 05/09/14 às 12hUllane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Patricia BezerraPara relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22 / 09 / 2014Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RIL.Ligado junho nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 83 e 101 Em 28/11/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 83
Anexo - notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP - NOME DA CPI
Nome - RF
Vera Nícol Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/10/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 1 DE 19

FL. Nº 84
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

fls. 91

Vereador Nilton Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF: 101.123

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Vamos dar início à audiência pública. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; declaro abertos os trabalhos da 22ª audiência pública do ano de 2014 sobre os PLs: 560/2010, 511/2012, 39/2013, 891/2013, 906/2013 e 33/2014.

Presentes os Vereadores Alfredinho, Ricardo Young, Natalini, Noemi Nonato e Patricia Bezerra.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Suspenderemos esta audiência pública.

Srs. Vereadores, hoje, esta Comissão tem a grata satisfação de receber representantes de oito entidades que se reuniram com o Governo e tiraram um protocolo e um compromisso de ações quanto a cargos e carreiras de servidores. Também pelo que li, a reassunção do Hospital do Servidor Público Municipal pelos servidores e um plano de cargos e carreiras para os servidores do HSPM, que estavam muito defasados.

Assinaram esse documento a Coordenadora de Relações de Trabalho, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo; o Sindicato dos Médicos de São Paulo; o Sindicato dos Psicólogos de São Paulo; a Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo; o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo; o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo; o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo e a Associação dos Auxiliares de Enfermagem da Prefeitura de São Paulo.

Estão presentes alguns representantes do Centro de Controle de Zoonoses.

Gostaria de público declinar que o Dr. Eurípedes influenciou positivamente minha carreira médica. Havia acabado de sair dos bancos escolares e trabalhava no hospital de Pirituba, o Hospital Municipal Pirituba Dr. José Soares Hungria, na equipe dele, na quarta-feira. Naquela época atendíamos 810, 890, 950, chegamos a mil casos em 24 horas. Tínhamos uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 2 DE 19

FL. Nº 85
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF
Vereador **Roberto Rodrigues**
Assessoria Parlamentar
RP. 101.123

fls. 92

equipe de escol. Lembro-me com muito carinho do Dr. Boldine(?) e Dr. Pimenta, da cirurgia; Dr. Wilson Toscano, da clínica médica; Dr. Waltinho, que iniciou trabalho na Fórmula 1. Iniciei meu trabalho com eles.

Naquela ocasião, tive um contato da realidade. Porque um fato é o sonho do estudante, não é Vereador Natalini? E outro é a realidade do nosso trabalho, do nosso povo e, dentro de um hospital de urgência e emergência. Foi quando conheci um homem que se dedicou muito à justiça social, a melhores condições de trabalho e de carreiras; não apenas aos médicos, mas aos profissionais de Saúde.

Por esse motivo tenho muita honra em ter o Dr. Eurípedes como representante da Secretaria de Saúde. Que pudesse dar essa boa nova à Câmara Municipal, em homenagem à sua trajetória de vida, dentro da sua simplicidade, humildade e importância para todos nós.

Primeiro o Dr. Eurípedes vai falar. E se contempla a audiência pública que fizemos sobre os dentistas. Desde o auxiliar de enfermagem até toda equipe, que faz um hospital funcionar, está aqui presente. Logo em seguida, gostaria que uma representante de todas as entidades se manifestasse. Pediram que fosse a Sra. Lourdes, que tem um trabalho reconhecido no Sindsep. Acredito que somos todos companheiros.

É uma luta e uma conquista. Dr. Natalini, Dr. Ricardo Young, Dra. Patrícia Bezerra, todos da área da Saúde; Vereadora Noemi Nonato, que sempre elaborou projetos em relação à Saúde, principalmente de combate ao câncer da mulher. Vereador Alfredinho, que representa o Governo, é um Líder do Governo nato nesta Casa. Não é de fato, mas é de direito. Por isso estamos muito felizes. Sou médico de carreira e agradeço de vocês que foram à mesa de negociações, todas as categorias. Acho que é algo que pode não ser o ideal, mas já é uma grande coisa para nós, da Saúde. Já tenho 28 anos de carreira e sempre me senti injustiçado por tudo aquilo a que nós nos dedicamos, na profissão.

Dr. Eurípedes, peço a ele uma salva de palmas, um homem de luta. (Palmas)

E é com muito carinho que essa salva de palmas seja estendida para todos os

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 3 DE 19

FL. Nº 86
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

Vera Nica Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

senhores e senhoras que compareceram a essa reunião.

Dr. Eurípedes, está aqui o documento. (Pausa)

Muito obrigado, tenha o senhor a palavra.

O SR. EURÍPEDES – Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, assessoria, funcionários de nossa Secretaria.

Realmente, é com alegria que trazemos essa notícia à Comissão de Saúde, à Câmara dos Vereadores, sobre a assinatura que se deu no início da noite de ontem, a bem da verdade, do protocolo de negociação.

Trata-se do protocolo do dia de ontem, 13 de outubro de 2014, que dispõe sobre os compromissos da Prefeitura do Município de São Paulo para com as entidades representantes dos servidores da Saúde do Município de São Paulo.

No que consiste esse documento? Na verdade, nesse documento firmamos um acordo a partir do seguinte trabalho que a Secretaria Municipal de Saúde fez: já no início do Governo, em janeiro de 2013, fomos convidados – sou funcionário da Prefeitura, como o próprio Vereador Calvo já disse, desde 1981 – pelo Secretário Filippi para coordenar esse trabalho.

Algumas coisas nos incomodavam, tais como: a gratificação da Saúde, dos prêmios, do PPD. Sabemos que não são para todos os servidores, por exemplo, no caso de Agentes de Apoio, eles têm outro tipo de gratificação, que é a gratificação de atividade, acho que é esse o nome e com outro tipo de repercussão. Mas, de qualquer maneira, é aquilo que, comumente, os servidores chamam de árvore de Natal.

E a nossa discussão era o seguinte: incorporar essas gratificações ao padrão, pois a nossa nomenclatura é essa. E tivemos a felicidade de, no evoluir dessas discussões, podermos conviver com uma equipe muito competente à frente da Secretaria Municipal do Planejamento, coordenada pelo Cristi, atual Chefe de Gabinete da Secretaria, então Assessor de Relações do Trabalho e pelo Valter, além de mais uma turma jovem que trabalha lá, a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 4 DE 19

FL. Nº 87
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-908/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome – Vereadora
Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Isabela, o Marcel e outros.

Foi desenvolvido um conceito, chamado subsídio, que é um tipo de remuneração prevista na Constituição Brasileira e através do qual estaremos possibilitados a elevar a remuneração e incorporar essas gratificações no subsídio, de tal forma que todos os servidores terão ganhos, uns mais do que outros, e isso porque nossa atual remuneração é heterogênea mesmo dentro de uma referência. Não é que é heterogênea entre as categorias.

E vamos também a felicidade de incorporar, no quadro da Saúde, os companheiros e as companheiras, Agentes de Apoio, por exemplo, da Zoonose, vão ser incorporados no quadro da Saúde – atualmente são do quadro geral da Administração -, além de outros agentes, como Auxiliares de Autópsia, e as Atendentes de Enfermagem, que são cargos em vacância, serão incorporados no quadro da Saúde.

Além disso, vamos, através do subsídio, melhorar o vencimento de todas as demais categorias. Elas vão mudar de denominação e vamos também mudar o regime trabalhista dos servidores das autarquias, da autarquia hospitalar municipal e do Hospital do Servidor Público Municipal, que vão ser transformados de celetistas para o regime estatutário. Vale dizer que no caso dos servidores da Saúde será feito de forma opcional. Quem quiser muda, quem não quiser não muda. Isso não acontece no caso das autarquias, que será compulsório.

No que consiste o protocolo que temos a alegria de, neste momento, informar aos servidores e à comissão? É um acordo, são vários os “considerandos” formais, mais no sentido do que é a administração pública, que deve se reger pelos princípios consagrados da Constituição Brasileira e na legislação municipal e no sentido de melhorar sempre tendo como norte melhorar o atendimento aos munícipes da cidade de São Paulo. Esse é o objetivo do protocolo, da política. O Prefeito Fernando Haddad determinou que assim fosse feito – assim como o Secretário José Filippi – para melhorar, na medida em que a nossa Administração conseguir, o atendimento à população que mora na cidade de São Paulo.

Dentre outros problemas, vocês estão acompanhando, a sociedade brasileira, neste

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 5 DE 19

FL. Nº 88
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

Vera Nico Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.183

momento, vive uma discussão importante das eleições presidenciais, há alocação de alguns profissionais no sistema de Saúde, em particular a questão dos médicos, mas não apenas dos médicos. Então, na cláusula primeira do protocolo o nosso compromisso era apresentar aos servidores o antiprojeto de lei, que virá à Câmara Municipal de São Paulo provavelmente esta semana, estamos trabalhando, mas todos sabem que na administração pública há formalidades. Mas o projeto já foi apresentado às entidades com todos os anexos. Na cláusula segunda há questões com as quais nos comprometemos a discutir com os servidores para apresentar, num segundo momento, através de substitutivo da Casa. E não veio agora pelas razões que já citei, estamos atrasados, na verdade, o projeto já era para ter vindo. Alguns dos itens, os quatro que estão no protocolo na cláusula segunda, os itens A, B, C e salvo engano E, vão estar no projeto. Acho que é o item F. Então, os itens A, B, C e F, eles já estão vindo com o projeto. Estamos então viabilizando a questão.

Na cláusula terceira, são questões que as entidades estão reivindicando e nós vamos continuar discutindo para chegarmos a um acordo e viabilizarmos dentro do projeto.

A cláusula quatro trata de questões que não vão ser tratadas no projeto, mas que serão na sequência, e quais questões? Revisões dos valores de gratificação de preceptoria. Esse assunto poderá entrar em projeto em paralelo a este, pois há processo que está na Secretaria de Finanças aguardando apreciação pela junta orçamentária e fazendária, e os Srs. Vereadores sabem. Os projetos atualmente da Prefeitura são submetidos a essa junta e irão para Assessoria Técnica Legislativa e de lá deverá vir a esta Casa. Esse projeto consiste em revalorização da gratificação citada, que o valor está em torno de 75 reais, e passará a 550 reais. São médicos preceptores e outras profissões também, a residência na Prefeitura é multiprofissional e isso complementa projeto já aprovado por esta Casa, agradecemos em nome do Governo o esforço que a Casa fez no sentido de ampliar as vagas da residência médica para até 1.750 vagas. Esse é um dos assuntos sobre o qual falamos na discussão que ocorre em nível nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 6 DE 19

FL. Nº 89
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - R. Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101-423

fls. 101

Outra questão é discutir o valor da gratificação de difícil provimento. A intenção do Governo é aumentar o valor dessa gratificação e ampliá-la, mudando a sua denominação no sentido de dar maior abrangência de unidades da Prefeitura. Também adequação remuneratória dos servidores municipalizados, que são do Estado e que atualmente prestam serviço em nosso Município por conta da implantação do SUS quando houve o término do PAS. Eles vieram então para o município. Também garantia de contrapartida da Prefeitura às exigências de titulação para promoções entre níveis, como oferta de cursos, condições para os profissionais buscarem formação não garantida pela Prefeitura. Também a migração dos assistentes de saúde atividade de enfermagem para o cargo de assistente técnico de saúde mediante habilitação. Ou seja, são questões que vamos discutir. A nossa posição política é favorável, mas sabemos que há obstáculos legais e vamos tentar encontrar forma de superar, se a legislação assim permitir.

Também a revisão da base de cálculo para pagamento dos adicionais de insalubridade e a revisão do valor da gratificação do plantão extra. Sabemos que o Presidente da Comissão tem apreço especial por essa questão, em particular o plantão no final de semana, no domingo.

Na cláusula quinta, as entidades manifestam várias ressalvas, fizeram várias reivindicações, mas o Governo não concordou.

Na cláusula sexta está registrado nosso compromisso em apoiar a mesa setorial de negociação da saúde. Atualmente na Prefeitura há um sistema de negociação permanente, há uma mesa central, há mesas setoriais a exemplo da mesa da saúde. Exatamente, a mesa da saúde é que está sendo responsável pela negociação e o resultado é consubstanciado na medida em que nós não somos entes privadas. Por exemplo, não podemos firmar acordos coletivos de trabalho, que é o único instrumento dos trabalhadores e patronal quanto às relações trabalhistas com a área privada. Como não podemos fazer isso, fazemos através dos protocolos. Naturalmente, são transformados em projetos de lei e enviados à Câmara de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 7 DE 19

FL. Nº 90

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-908/13

CMSP – NOME DA CPI

Nome - RF **Vera Níca Rodrigues**
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

fls. 102

Vereadores, que é quem tem o poder legal de disciplinar as ações governamentais.

O penúltimo assunto é a clausula sétima, e eu vou ler porque eu acho que é do interesse da comissão e de nós todos, pois os senhores têm acompanhado muito bem o processo, os Vereadores Young e Netinho – não sei bem - e o Presidente também.

“A Prefeitura de São Paulo se compromete a negociar o retorno do HSPM para o atendimento exclusivo dos servidores e empregados públicos municipais, incluindo os aposentados bem como seus dependentes legais e pensionistas”. E a cláusula oitava: “A Administração se compromete com a revisão da lei salarial nº 13.303/2002, a partir dos resultados de um Grupo de Trabalho formado com a participação de governo e entidades representativas dos servidores, no qual serão avaliados mecanismos de reposição de inflação, condicionantes de crescimento da receita e o atual limite de 40% disposto na lei, sendo que as alterações na lei decorrentes das conclusões do Grupo de Trabalho e negociadas no SINP serão encaminhadas à Câmara em 2015 em Projeto de Lei específico”.

Então, o documento vem assinado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Secretaria Municipal da Saúde através da minha pessoa, pelo Sindsep através da pessoa do Presidente, foi o Presidente que assinou? (Pausa) Sérgio Antiqueira. Isso, Sérgio Antiqueira assinou. Também assinado pelo Sindicato dos Médicos do Estado de São Paulo, assinado pelo Presidente Eder; pelo Sindicato dos Psicólogos de São Paulo; pela Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo; pelo Sindsaúde – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde do Estado de São Paulo; pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo; pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo; e pela Associação dos Auxiliares de Enfermagem da Prefeitura do Município de São Paulo.

Era isso, Presidente, Vereadores, Vereadores, obrigado pela oportunidade.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos. Pela ordem, Vereador Ricardo Young.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 8 DE 19

FL. Nº 91

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-906/13

CMSP – NOME DA CPI

Nome - RF

fls. 104

Vereador Nilo Rodrigues

Assistente Parlamentar

RF. 101.123

O SR. RICARDO YOUNG – Gostaria de parabenizar, na pessoa do Eurípedes, pela realização do protocolo. Certamente, é um avanço. Gostaria de perguntar como se articula com a 312 porque aqui embaixo, na CCJ, as categorias estão discutindo. Já recebi mensagens que estão brigando. Gostaria de saber como está a articulação entre o protocolo e as discussões que estão em andamento com a 312. Ou se eventualmente isso vocês estão pretendendo apresentar o protocolo como emenda, como substitutivo. Enfim, é para que tenhamos clareza quanto à estratégia de trabalho do documento.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, antes de o Eurípedes falar, como o Vereador Young mencionou, vou lá embaixo agora, ver com o líder do Governo porque está dando discussão quanto ao PLO, que interfere diretamente nesse projeto. Se não resolver o PLO, praticamente nada poderá ser feito em relação ao projeto. Eu vou lá embaixo conversar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Bem lembrado. Antes de V.Exa. se ausentar, já que a Vereadora Patrícia saiu, qual é o nosso compromisso enquanto comissão, enquanto grupo de Vereadores? Na verdade, é agilizar, a partir do momento que chegar, vamos analisar e onde couber substitutivo – que virá pronto do Governo -, esse é o nosso compromisso, independente do partido. Todos os Vereadores da Comissão de Saúde estão juntos nessa empreitada do Governo, junto com as entidades, sonho de todos nós.

Dr. Eurípedes, os motoristas do SAMU estão contemplados? (Pausa) Nossa, que maravilha, que conquista.

Vou perguntar, Dona Lourdes, a senhoraalaria quanto? É porque nós temos de fazer a audiência pública. Não podemos nos estender. Tem a palavra então a Dona Lourdes.

A SRA LOURDES – Boa tarde a todos, a todas. Dr. Eurípedes já apresentou o projeto e eu gostaria de dizer a esta Comissão que o projeto, nós estamos discutindo ele desde fevereiro. E o nosso sindicato e outro sindicato, nós fizemos muita questão de não fazer a discussão dentro do sindicato. Fomos às unidades, fizemos assembleia nos hospitais, no sindicato exatamente para discutir. Até porque se acompanharmos bem, quando veio a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 9 DE 19

FL. Nº 92
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

primeira proposta de subsídio, ela também deixou a gente um pouco assustado. Buscamos todas as formas para esclarecer. Trouxemos a experiência do Sindicato da Previdência Social a nível nacional; trouxemos o TCM; trouxemos o DIEESE; trouxemos todos os instrumentos para nos assessorarem dentro da discussão. Todos que estamos aqui já tivemos contato com essa discussão. Mas é importante afirmar que é claro, muitas das coisas das quais precisamos, as quais queremos, elas não estão contempladas pelo projeto.

No início do ano, levamos a nossa pauta de reivindicação e o Governo trouxe essa. Daquilo que o Governo apresentou, nós conseguimos melhorar muito na mesa de negociação, até o ponto que chegamos ontem onde finalmente fizemos acordo com todas as entidades e assinar o protocolo. Mas há muitas coisas, claro, que não estão contempladas, e foi apresentado como isso foi discutido nas cláusulas ali colocadas. Há algumas que nós vamos conseguir, sobretudo a cláusula terceira, nós acreditamos que vamos conseguir através da Câmara. Quanto as outras, nós vamos continuar discutindo depois do projeto e outras – companheiros – a luta continua! Sabemos muito bem que devemos estar organizados para conquistar coisas que achamos importantes, apesar de o Governo achar que ainda não é.

Nesse projeto, é extremamente importante o fato de a gente ter recuperado para dentro da Saúde o nível básico, porque era inexplicável, por exemplo, o pessoal da Zoonose fora da Saúde. Fazem saúde, controlam a dengue e fora da Saúde? E é a Secretaria da Saúde que dava ordens, ordenava o trabalho e estavam fora. É fantástico. Acho que nós estamos de parabéns.

Além disso, acho muito importante, quem trabalha na área da Saúde há muito tempo conhecer as atendentes de enfermagem e o papel que tiveram na Saúde. E elas ficaram fora. Quando veio a questão da saída delas do quadro da saúde, sempre falamos: quase foram colocadas na lata do lixo. Nós estamos trazendo de volta, como um reconhecimento histórico a esses profissionais que dão contribuição extremamente importante à Saúde.

O que estamos fazendo aqui? Agora nós precisamos e contamos com todos os

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 93
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 10 DE 19

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Vereadores, achamos que esta Comissão de Saúde tem papel extremamente importante quanto ao encaminhamento desse projeto, que está entrando na Câmara, e que possamos votá-lo em regime de urgência. E por que é extremamente importante? Nós temos aí dois concursos, tivemos o concurso da autarquia. Muita gente do concurso da autarquia, eles entraram e já foram embora por conta do salário. E temos aí, começando agora a ser chamado pelo concurso que foi realizado pela Secretaria Municipal de São Paulo. Nós precisamos desses profissionais. Se não tivermos esse projeto aprovado, nós não temos como assegurar esses profissionais dentro da Prefeitura. Isso é um prejuízo não só para os trabalhadores, mas para toda a população de São Paulo.

Então, esse é o nosso grande pedido que nós fazemos para com um dos Srs. Vereadores aqui, para aprovem, o mais breve possível, esse projeto que está sendo colocado aí, fruto do trabalho de todas as entidades sindicais e também junto com os seus trabalhadores. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Esta comissão vai fazer o pedido de urgência, e todos os Vereadores vão assinar. (Palmas)

Faço aqui uma homenagem às auxiliares e às atendentes de enfermagem, porque são elas que acalmam a criança, que dão notícia para os familiares, que limpam o vômito, que dão a medição e acordam o médico numa urgência. Tenho muito respeito a essa categoria, que saía de um trabalho de 12 horas e ia para outro, porque são profissionais que tinham filhos para sustentar e ganhavam muito pouco. Continuam ganhando, mas, se Deus quiser, vamos chegar lá.

Tem a palavra o Sr. Eurípedes.

O SR. EURÍPEDES – Sr. Presidente, naturalmente essas coisas são articuladas do ponto de vista do conceito. Acabaram de me informar que o PL O-03(?) acabou de ser aprovado na CCJ. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Já é uma grande vitória. Parabéns a todos por essa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 94
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

fls. 109

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 11 DE 19

Vera Nilo Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

luta. (Palmas)

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É bom vermos essa festa democrática na Casa.

Esse é o parlamento que a gente quer.

Obrigado. (Palmas)

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Parabéns a todos os senhores.

Vamos continuar com a audiência pública, porque ela foi publicada na grande imprensa. Tenho oito projetos.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Todos são bem-vindos. É uma alegria. Eu vi lágrimas de alegria e de luta. Parabéns.

Tem a palavra o Sr. Eurípedes.

O SR. EURÍPEDES – Para ser sintético, a forma como as pessoas manifestaram-se já mostra como as questões estão relacionadas, mas, por outro lado, os projetos são independentes. Digo isso porque o projeto dos especialistas, que agora vão ser chamados de analistas, é um projeto específico. O nosso projeto, da Saúde, vai ser outro específico, de tal forma que eles vão tramitar em paralelo. Agora o conceito básico é o mesmo. No que se refere ao palco dessa votação, naturalmente sabemos que isso precisa ser confirmado pelo plenário da Casa. Por enquanto, que eu saiba, foi da CCJ, obviamente muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado a todos os senhores. Parabéns a todos. (Palmas)

Como servidor, sou grato à luta dos senhores também.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Bom, então, reabertos os trabalhos, rapidamente vou tentar fazer um acordo com os representantes dos projetos que vieram. Quanto àqueles

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 12 DE 19

FL. Nº 95

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01.906/13

CMSP – NOME DA CPI

Nome - RF **Vera Níes Rodrigues**
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

fls. 111

mais polêmicos, comprometo-me a fazer aqui uma audiência pública em separado, porém, o projeto já vai caminhar. O que eu pretendo? Dar publicidade, fazer a leitura do documento, com mérito positivo e dar como concluída a segunda audiência pública.

Passemos ao 1º item da pauta, PL 560/10, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de revestimento descartável por sistema automático de assento de vaso sanitário dos estabelecimentos de qualquer natureza, principalmente nos banheiros denominados de uso público, em locais tais: *shopping centers*, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, centros comerciais, centros de convivências, academias esportivas, estádios, hotéis, motéis, flats, similares, casas noturnas, clubes, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios e outras providências. O relator é o Vereador Netinho de Paula, com parecer favorável. Não há parecer ainda. O projeto está em segunda audiência pública. Esse é um projeto de extrema importância, para evitar doenças infectocontagiosas, que passam em contato com banheiros públicos. Está realizada a segunda audiência pública. Depois vou abrir a palavra para todos os senhores, por isso, peço que se inscrevam, terão três minutos para falar, enquanto estamos em audiência pública, até o termino da nossa sessão.

O próximo item é o PL 511/2012, Vereador Dalton Silvano que torna obrigatória a realização do teste de linguinha nos recém-nascidos e bebês no Município de São Paulo e dá outras providências. É aquele da língua presa.

Parecer favorável ao substitutivo pela Comissão de Administração Pública, Vereadora Patrícia Bezerra.

É para se reconhecer, precocemente, esse problema. O senhor deu testemunho do seu netinho que não estava aproveitando bem a amamentação e assim que foi corrigido passou a se alimentar melhor. Então é meritório.

Está realizada, então, a segunda audiência pública do PL 511/2012, devendo continuar com seu andamento para votação em plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 13 DE 19

FL. Nº 96
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - **Sra. Nilsa Rodrigues**
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

fls. 112

Próximo item é o PL 39/2013, Vereador Jean Madeira, que altera Lei 14.485 de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir, no calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo a Semana de Prevenção ao crack e drogas afins.

É a segunda audiência pública desse projeto e a própria ementa já dispõe sobre seu mérito. Se desejarem, podemos uma audiência pública sobre isso até o final do ano.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública ao PL 39/2013.

O quarto item é o PL 891/2013, Vereadores Nabil Bonduki e Toninho Vespoli, que proíbe, no Município de São Paulo, o uso e comercialização de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências.

Sei que há representantes que desejam fazer uso da palavra. (Pausa) Não há.

Ficamos de realizar uma audiência pública até o fim do ano. Já está solicitada por nós, no nosso calendário, então, de mérito, esse projeto deverá prosperar.

Declaramos realizada a segunda audiência pública do PL 891/2013.

Próximo item é o PL 906/2013, Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre ações sócio-educativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando a prevenção de violência contra a mulher. A Relatora foi a Vereadora Patrícia Bezerra. É meritório e deverá prosperar.

Adianto que também haverá audiência pública dessa comissão sobre esse assunto, mas está realizada a segunda audiência pública do PL 906/2013, já que não tivemos nenhuma manifestação contrária.

Próximo e último item da pauta é o PL 33/2014, Vereador Natalini, que dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a síndrome alcoólica fetal e dá outras providências. A Relatora foi a Vereadora Noemi Nonato.

O Vereador Natalini já fez todas as explicações e é um projeto de grande mérito.

Tem a palavra, pela ordem, a Vereadora Noemi Nonato.

A SRA. NOEMI NONATO (PROS) – Só quero cumprimentar a todos, boa tarde a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 97
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

fls. 114

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 14 DE 19

Vereador Nílson Rodrigues
Assistente Parlamentar
RP. 101.125

todos. Quero parabeniza-los, pois vocês merecem e muito mais.

Estamos na comissão para tentar ajuda-los da forma que for possível e, junto com esses senhores, médicos, Dr. Calvo e Dr. Natalini. Quero parabenizar o Dr. Natalini que, além de um grande médico, é um grande Vereador. Posso chamá-lo de meu Governador, pois chegou bem perto. Que Deus abençoe vocês, pois a luta de combate ao álcool é de grande eficácia e de grande valia. Parabéns Vereador pela iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Calvo – PMDB) – Também gostaria de parabenizar o mérito desse projeto e que, hoje, tem melhores estudos sobre as consequências do alcoolismo da mãe no que tange ao desenvolvimento fetal. Parabéns Vereador Natalini, por favor, com a palavra.

O SR. NATALINI (PV) – Agradeço a manifestação de V.Exa. e também da Vereadora Noemi Nonato.

Gostaria de manifestar sobre o assunto que traz a presença de todos esses funcionários. V.Exa. sabe – e a Cidade inteira sabe – que eu não componho a base de apoio ao Prefeito Haddad. Sou Vereador de Oposição.

Mas a minha posição de Vereador que não é da base do Prefeito, não é uma posição xiita, não é uma posição destrutiva. Sempre que vieram, aqui, projetos de lei que sabíamos – e analisávamos – que eram para o avanço da Cidade, eles sempre contaram com nosso voto. Só encencamos com aqueles projetos que não fazem a Cidade avançar.

E, numa democracia, se não houver oposição, a democracia acaba. Então achamos a oposição muito importante.

No caso particular desse projeto, quero dizer a vocês que temos de reconhecer, Dr. Eurípedes, o mérito que o Governo teve de negociar e trazer uma proposta, ansiada pelo funcionalismo há muitos anos. São essas incorporações, essas propostas de reconhecer categorias como sendo da Saúde, isso é histórico.

Estou na Secretaria da Saúde, sou concursado lá há quase 30 anos, eu sei disso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 98
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

fls. 116

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 15 DE 19

~~Vereador Nilo Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
RF. 101.123

aí. Passaram-se muitos governos e, mesmo não sendo da base do Governo, eu parabênizo os funcionários pela conquista. Sabemos o tamanho da luta para se conseguir e a alegria de vocês é justificada, tanto na questão trabalhista dos subsídios, como na questão do Hospital do Servidor Público Municipal, que é uma novela e precisa chegar a um bom termo.

Peço que leve ao Secretário de Saúde e ao Sr. Prefeito a opinião de um Vereador que não faz isso por puxa-saquismo, faz isso porque reconhece o avanço que a Cidade tem com esse projeto. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo – PMDB) – Isso posto, só preciso declarar que foi realizada a segunda audiência pública do PL 33/2014, do Vereador Natalini, que deverá prosperar.

Encerrados os itens da pauta dessa audiência.

Está aberta a palavra. Quem se inscreveu? (Pausa) Ninguém.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo – PMDB) – Vamos fazer, então um encerramento diferente. Meu amigo, o senhor fará um agradecimento em nome de todos nós, peço fazer a conscientização de que a luta continua e que é importante todos seguirem esses passos.

Essa comissão vai se empenhar, hoje, já, num documento assinado por todos os Srs. Vereadores pedindo urgência e o senhor vai encerrar os nossos trabalhos, falará em nome de todos nós. (Palmas)

O SR. _____ - É uma honra, obrigado.

Primeiro, agradecer aos Srs. Vereadores. Peço desculpas, pois tive de me ausentar um pouco. Estávamos em vários andares consultando os Parlamentares que compõem a Comissão de Saúde, Natalini, Ricardo Young, Noemi Nonato e Calvo, bem como aos demais que não puderam estar aqui, hoje.

Agradeço esse momento de estarmos aqui podendo discutir um processo que estamos há mais de um ano em debates, negociações, vamos pra rua, fazemos greve,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 16 DE 19

FL. Nº 99
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-906/13
CMSP – NOME DA CPI
Nome - R Vera Nilo Rodrigues
Assistente Parlamentar
RP. 101.123

voltamos, discute, negocia e, diferentemente, não foi goela abaixo como estão dizendo. Foi às duras penas dessa categoria que está aqui. Foi com muito suor.

Segundo, que precisamos chegar a um bom termo, como lembrou bem o Vereador Natalini, E estamos chegando nele.

Hoje, foi mais uma, ou melhor, ontem foi uma primeira vitória, quando assinamos um protocolo com oito entidades, afinal, desmascara essa ideia que só havia um sindicato a favor das propostas. Acaba com isso. Não vou citar os sindicatos, para não esquecer de um e ficar chato depois.

São todos sindicatos importantíssimos da cidade de São Paulo estão apoiando o projeto, pois eles sabem a dificuldade e eles sentaram à mesa, qualificaram a mesa de negociação a cada momento que eles deram opinião para debater o projeto e tentar melhorá-lo.

E nós melhoramos o projeto. Nós superamos pontos importantíssimos e cruciais. Nós nos apropriamos do debate sobre o subsídio. Ninguém aqui é tonto. Todo mundo sabe o que estamos discutindo. Debates, pesquisamos e, repito: ninguém aqui é bobo.

Infelizmente, lógico, como toda negociação, fica uma parte de fora, quem não consegue. Precisamos achar um bom termo, mas o bom termo não é prejudicar os 90% que estão incluídos.

Tenho certeza de que os Vereadores dessa Casa vão ter esse entendimento.

Agora, eu observo que não tinha só gente contra, tem gente a favor e que deseja aconteça esse bom termo.

Sempre falo brincando, tem gente que vai assistindo TV Câmara, mas está torcendo para ser aprovado.

E quem não está assistindo TV Câmara, está aqui hoje e teremos muito mais gente da próxima vez. Saibam: hoje foi nossa segunda vitória, graças a vocês que estão aqui, hoje.

Ao passar o PL 003, cumprimos uma grande missão que interessa aos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 100

fls. 119

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01.906/13

CMSP – NOME DA CPI

Nome - RF

Vera Nise Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

REUNIÃO: 15046 DATA: 15/10/2014 FL: 17 DE 19

especialistas do nível universitário e a todo o povo da Saúde que está aqui. Esse projeto 003, se não o passássemos, o resto morria na praia. O da Saúde, sem chegar. O dos 312, nem teria mais para onde caminhar.

É lógico que desejamos apoio dos Vereadores também, pois queremos melhora no 003, tem pontos para resolver e precisamos de alguns mecanismos, como gatilhos de segurança, para nos favorecer.

Estamos fazendo muitas opções muito importantes para os serviços. Estão certos os alertas que foram feitos. No começo, todo mundo rejeitou o subsídio, tirou quinquênio, tirou sexta parte, mas, em troca, conseguimos conquistar uma progressão exclusivamente importante por tempo, e isso vence, e muito, em nossas carreiras.

Vou encerrar, não quero me prolongar, mas preciso dar esse recado.

Passaremos aos Srs. Vereadores tudo isso que está no protocolo de negociação. São itens que precisam avançar. O projeto 003 precisa ter um mecanismo de segurança para a frente, se não chega depois, troca o Prefeito, de repente ele quer mudar as carreiras, enfim, precisamos de garantia.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. _____ - Isso, é importantíssimo. Vou falar o que é mais importante, porque as pessoas estão aqui. Esses projetos precisam ser votados agora, nesse ano, de preferência entre outubro e novembro, para que eles entrem no bolso do trabalhador até o final do ano. Isso é de suma importância.

Nós contamos com cada um dos Vereadores que estão aqui e, mais, temos uma missão: buscar os Parlamentares que, ou votaram contrário, ou se abstiveram lá, pela pressão que sofreram, foram ameaçados ali embaixo. Parabéns a essa postura de vocês, que não entraram nessa linha. Parabéns aos trabalhadores municipais de São Paulo e vamos fazer mais uma audiência, convocando todos. Até a luta, até a vitória. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo – PMDB) – Antes de finalizar, registro a presença do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **15046** DATA: **15/10/2014** FL: **18** DE 19

FL. Nº **101** fls. 120
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº **01.906/13**
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF **Vera Nívea Rodrigues**
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Vereador Netinho de Paula, bem como estiveram presentes nessa comissão a Vereadora Patrícia Bezerra.

Começamos a reunião de hoje sob a proteção de Deus e a encerramos com a proteção de Deus. A luta continua!

Obrigado Dr. Eurípedes e a todos vocês.

Está encerrada a sessão.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 1 / 1 / 1

Pág. 1 Col. 1

Conferido

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.128

Segue 1 juntado, nesta data documentou
o papel de interposição publicado 1 folha
nº 1 Em 11/02/15

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.128 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Forma n° 102 do proc.
n° 906 de 20 19

fls. 122

Vera Nívea Rodrigues
DE 101.123 - SGP-12

PAR
61/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 906/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre ações sócio educativas na rede pública de ensino das Escolas Municipais, visando a prevenção de violência contra a mulher.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favoravelmente** ao presente projeto.

Conforme assegura o projeto do parlamentar, as ações realizadas nas escolas terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, por meio de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

Sendo assim, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua análise, reconhece o inegável mérito da proposição e a sua relevância, visto que tal proposta visa promover a implantação de uma política pública, que tem como objetivo educar e formar adolescentes e crianças de forma que as novas gerações atentem para a importância da mulher não só como mãe, irmã e companheira, mas como sujeita de direitos. Portanto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. 11/02/15

Alfredinho

Natalini

Netinho de Paula

Calvo
Presidente

RELCOM
61/2015

Noemi Norato

Patricia Bezerra-relatora

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 02 / 15
Pág. 103 Col. 4^e
Conferido _____

Vereador Nivaldo Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 10.123

À Comissão de Finanças
Em 19 / 02 / 15
Liliane Jun Oguira
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/02/15 às 15h
RF. _____
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ass. Vereador / A Vereadora
[Assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 / 03 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 103 Em 08 / 06 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.001 - 922.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARECER Nº

931/2015

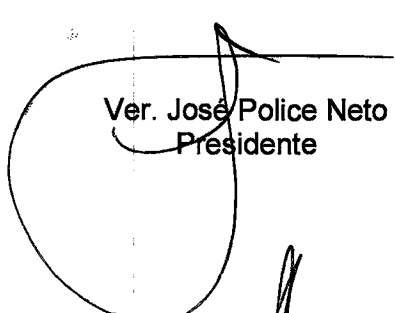
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 906/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar o Poder Executivo Municipal a promover na rede pública de ensino, ações sócio educativas, bem como preventivas visando o combate aos atos de violência contra a mulher. As ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

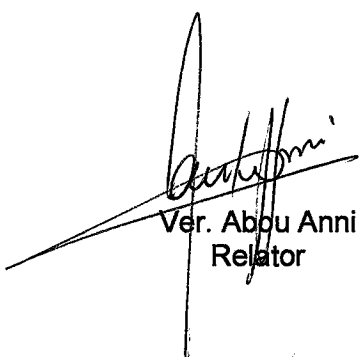
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

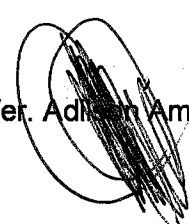
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/2015.



Ver. José Police Neto
Presidente



Ver. Abou Anni
Relator



Ver. Adilson Amadeu



Ver. Aurélio Nomura

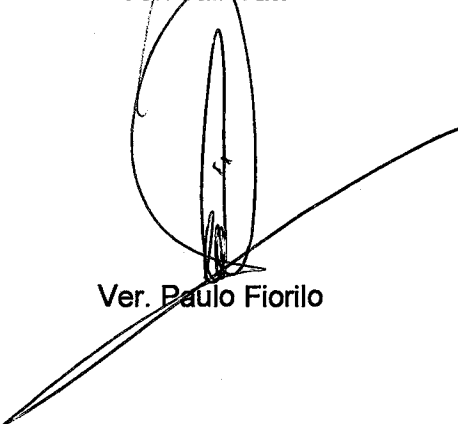


Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite



Ver. Ota



Ver. Paulo Fiorilo



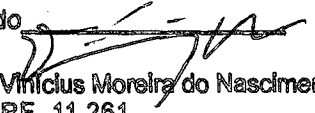
Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
964/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 06 / 15

Pág. 111 Col. 3

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261